

SEI_1080.01.0096700_2024_71

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS 759	TERMOS CADASTRADOS 12	TERMOS ENCONTRADOS 8	OCORRÊNCIAS 103
TEMPO 6min 30s			

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	1, 4, 23, 42, 43, 45, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 61, 64, 87, 107, 108, 110, 114, 120, 132, 133, 142, 146, 183, 184, 185, 200, 213, 215, 236, 237, 238, 249, 250, 259, 261, 270, 271, 280, 305, 330, 332, 336, 337, 382, 386, 389, 391, 406, 407, 411, 425, 437, 458, 504, 505, 511, 521, 527, 539, 542, 549, 593, 594, 595, 597, 598, 625, 643, 674, 677, 690, 719, 721, 735, 737	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não	1, 4, 23, 42, 43, 45, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 61, 64, 87, 107, 108, 110, 114, 120, 132, 133, 142, 146, 183, 184, 185, 200, 213, 215, 236, 237, 238, 249, 250, 259, 261, 270, 271, 280, 305, 330, 332, 336, 337, 382, 386, 389, 391, 406, 407, 411, 425, 437, 458, 504, 505, 511, 521, 527, 539, 542, 549, 593, 594, 595, 597, 598, 625, 643, 674, 677, 690, 719, 721, 735, 737	sem êxito
Há valor indicado?	R\$375,20; R\$75,04; R\$5,00; R\$1,70; R\$3,50; R\$50.037,18; R\$1.500,00; R\$44.940	1, 4, 16, 23, 42, 43, 45, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 61, 64, 67, 86, 87, 107, 108, 110, 114, 120, 132, 133, 142, 146, 183, 184, 185, 200, 213, 215, 236, 237, 238, 249, 250, 259, 261, 270, 271, 280, 305, 330, 332, 336, 337, 382, 386, 389, 391, 406, 407, 409, 411, 425, 437, 458, 492, 504, 505, 511, 521, 527, 539, 542, 549, 593, 594, 595, 597, 598, 625, 643, 656,	R\$375,20

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		667, 674, 677, 690, 713, 719, 721, 735, 737	
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	492, 656, 667, 713	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Sim	16, 52	bem dado em garantia
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	64, 67, 86, 409, 593	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	64, 67, 86, 409, 464, 469, 593, 679, 684	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	64, 67, 86, 409, 464, 469, 593, 679, 684	Termo encontrado, sem data extraída
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Sim	109	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	31, 111, 274, 275	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	5	64, 67, 86, 409, 593	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	4	464, 469, 679, 684	Encontrado
bem penhorado	5	185, 213, 249, 336, 539	Encontrado
depósito judicial	4	492, 656, 667, 713	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	2	16, 52	Encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	1	109	Encontrado
transitado em julgado	4	31, 111, 274, 275	Encontrado
penhora	78	1, 4, 23, 42, 43, 45, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 61, 64, 87, 107, 108, 110, 114, 120, 132, 133, 142, 146, 183, 184, 185, 200, 213, 215, 236, 237, 238, 250, 259, 261, 270, 271, 280, 305, 330, 332, 336, 337, 382, 386, 389, 391, 406, 407, 411, 425, 437, 458, 504, 505, 511, 521, 527, 539, 542, 549, 593, 594, 595, 597, 598, 625, 643, 674, 677, 690, 719, 721, 735, 737	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública 5

Página 64 · score 100.0 · nativo

y /iç ^CRETÀRiA Dd MzG BA TERCEIRA ÍVÀRA DE EÁZENDÁ PÚBLÜeÀE i;;; i; H;;; I: I^ARQiaAiSBÀ Ct^VliÜWÍADE !:!!Í^:GòQC^fál)ÍlãSjn? r;FiincicmiâriM;;;: DetóihÓriz^te H Çéj^S h CEP:^ 3Ò.140'O9Í: CARTA PRECATÓRIA para avaliação e hasta pública, expedida a requerimento do BDMG - BANCO DE DESENVOLVIMEOTO DE MINAS GERAIS, dirigida ao Juízo em frente, para ser cumprídana forma abaixo; Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais A Doutora Sandra Alves de Santana e Fonseca, MMa Juíza de Direito da 3* Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do caigo, na forma da lei, etc.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.
Rua Gonçalves Dias, nº 1.160 - 9º andar - Funcionários
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA para avaliação e hasta pública, expedida a requerimento do BDMG - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, dirigida ao Juízo em frente, para ser cumprida na forma abaixo:

Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais

A Doutora Sandra Alves de Santana e Fonseca, MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

PAZ, SABER a V. Exa., MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, eu a quem suas vezes fize e o conhecimento desta portante, que por parte do BDMG - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS foi proposta perante este Juízo uma Execução, processo nº 024.98.013.323-5, contra *Heidem Rosende Marinho de Oliveira*, tendo a MMa. Juíza determinado que seja AVALIADO e levado a HASTA PÚBLICA os bens penhorados, a saber: "um regator marca *Falmar*, ano 1991, modelo 01 em bom estado, 40 (quarenta) vacas *Orelândia*, 1/2, 3/4, 5/8, nas cores preto e branca, varrido e branco, amarelado e rosas, e 15 (quinze) novilhas de aproximadamente 02 anos, quando da penhora", conforme Auto de Penhora em anexo, devendo as partes serem intimadas na forma da lei.

Em virtude do que, se expediu presente Carta Precatória, a qual, sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respectivo "CUMPLA-SE", se designar o procedimento(s) diligência(s) requerida(s) por este Juízo. E, se V. Exa. assim cumprir e fizer com que se cumpria, fize Juíza na parte em dependência mencionada. DADA E PASSADA nesta Cidade de Belo Horizonte, aos 3 de dezembro de 2007. Eu, _____ Escrevê Judicial, o subscreevi e assino: Assim a MMa. Juíza

SANDRA ALVES DE SANTANA E FONSECA
JUÍZA DE DIREITO

OBS.: Fazer informar a data da distribuição e nº de registro da Carta Precatória

Num. 5687268097 Num. 5687268097 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais i H: A DÒ JUÍZO UA TERCEIRA VARA BE EAZENDA PÊBOeÂE í ^ i i n; i í n;; 1;;; l;; a^arqbiàsba GO]^GABE:BEix);BOMZòNm i i; i i i i i; i; i i i! i; i;; RuaOònçalves Diás, nP; 1.260 n 9?:aiidar r: Fliáci(mtóós: í: ü;,,,,,,,-Beto HtorizWt&^Míhàs Gerais “CEP:: 30.140^091 P :: : CARTA PRECATÓRIA para avaliação e hasta pública, expedida a requerimento do ESTADO DE MINAS GERAIS, dirigida ao Juízo em írente, para ser cumprida na forma abaixo: Ao MM. Juiz (b Dii^ito da Comarca de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais A Doutora Sandra Alves de Santana e Fonseca, MMa Juíza de Direito da 3* Vara daFazendaPúblicae Autarcpiias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER a V. Exa., MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

104

**SECRETARIA DO JUIZ DO TRIBUTÁRIO VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.**

Rua Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Fazuenda
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA para avaliação e execução pública, expedida a requerimento do ESTADO DE MINAS GERAIS, dirigida ao Juízo da 1ª Vara, para ser cumprida na forma abaixo:

AO MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais

A Doutora Sandra Alves de Santana e FONSECA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MO, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER A V. Exa. MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, que a gente mas vem ficar e o conhecimento desta pretensão, que por parte do ESTADO DE MINAS GERAIS foi proposta perante este Juízo uma Execução, processo nº 024.80.013.323-5, contra: **Hudson Rezende Marçal de Oltros, uma MM. Juiz determinando que seja AVALIADA e vendida A HASTA PÚBLICA de lotes embebedados, a saber: "um refeitório marcos 16/04, area 1307, modelo 68 em bom estado, 40 (quarenta) vacas Grelandês, 72,34/50, são carne porco e branco, vermelho e branco, cavalos e outros e 15 (quinze) vacas de leite e outros animais (22 vacas, quando da perquisição, conforme Atto de Perquisição em anexo, dando para serem intimadas na forma da lei.**

Em virtude do que, se expõe a presente Carta Precatória, a qual, sendo apresentada à V. Exa. e depois de receber o seu respectivo "CUMPLA-SE", as diligências a serem procedidas e/ou diligências a serem feitas por este Juízo. E, se V. Exa. assim compreender com que os supracitados, faz Justiça a parte e se depositou o mesmo. DADA E PASSADA nesta Cidade de Belo Horizonte, em 17 de dezembro de 2007, Eu, _____, Escrivão Judicial, a subscrito e assinado, Assina a MM. Juiz.

SANDRA ALVES DE SANTANA E FONSECA
JUIZA DE DIREITO

OBS.: Fazer informar a data de distribuição e nº de registro da Carta Precatória

> Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais V í l ^ C I ^ À i U A D G ^ Z b T) À TERCEIRIA VARA DE
PÁZ E Í ^ A PÚBLICA E IIII-RIÍ ; • RuaiGo ^ dvés Dírfâ, Í l' ^ I J 260 ^ 9 ® andar r Fímci Mâmim ; : : : ;
: B é I O : H j ó r i z á n t e " M í f l â S í G T Á i s ^ CEP: 30.140 ^ 91 i :: CARTA PRECATÓRIA para avaliação e hasta
pública, expedida a requerimento do ESTADO DE MINAS GERAIS, dirigida ao Juízo em frente, para
ser cumprida na forma abaixo: Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de Minas, Estado de Minas
Gerais A Doutora Sandra Alves de Santana e Fonseca, MMa Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda
Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a V. Exa, MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de

Podar Judicial do Estado de Minas Gerais

SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
ATUARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Rua Gonçalves Dias, nº 1.269 - 1º.º andar - Favelândia
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP. 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA para avaliação e hasta pública, expedida a requerimento do ESTADO DE MINAS GERAIS, dirigida ao Juiz em Função, para ser cumprida na forma abaixo:

Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais

A Doutora Sandra Alves de Santana e Fonseca, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Araturquias da Comarca de Belo Horizonte(MG), no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER V. Exa. MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, que a quem nos vizes fizeis e o conhecimento desta pretensão, que por parte do ESTADO DE MINAS GERAIS foi proposta, contra o Juízo em Função, processo nº 024.90.013.323-5, contra: Hudson Resende Marinho de Olfreides, tendo a MM. Juíza determinado que seja AVALIADA e levada à HASTA PÚBLICA os bens penhorados, a saber: "um fogão marca Ipiranga, dade 1997, modelo 68 em bom estado, 02 (dois) vacas Crocidiana, 12/34/570, nas cores preta e branca, vermelha e branca, embarcações e roupa e 15 (quinze) unidades de roupas conjuntamente (20 anos, quando da penhora)", conforme Auto de Penhora em curso, devendo as partes serem intimadas na forma da lei.

Em virtude do que, se expõe a presente Carta Precatória, a qual, sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber a sua respectiva "CUMPRE-SE", se digue a parte do Juízo (a) diligência (a) requerida (a) por este Juízo, J. Exa. assim cumprir e fazer com que cumpra, faz Justiça na parte a ser depositada. A DADA E PASSADA nesta Cidade de Belo Horizonte, em 15 de maio de 2006. Em 15/5/07. *Sandra Alves de Santana e Fonseca* Juíza de Direito

SANDRA ALVES DE SANTANA E FONSECA
JUÍZA DE DIREITO

Recebido
15/5/07

OBS.: Fazer informar a data da distribuição e o nº de registro da Carta Precatória

Num. 5687268105 „ % Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 0471 08 093712-4 SECRETÀiaÀ bÒ
jbÍZO BA TORCEma^ VARA DE EAZE^A PÚBEICÀ E ;;; l; i; ;;; : ^TASQ13AS:DA e(^VL^CA:DE
BELO:HC«ÜZÔN1T^ ;;;,-RuáiGòüÇ^VèS DÍM, 1:26Ó r í? ® aridaT: r!FÜDciraáriÓs;iii;i;
:;;;:ÈÈEó;í&rîZ&mtel^lftfíriás:S:GeraÍS>CÉP.:3Ò.14Ó-:09l:;;i:;;i:;;i: CARTA PRECATÓRIA para avaliação
e hasta pública, expedida a retþierimento do ESTADO DE MINAS GERAIS, dirigida ao Juízo em frente,
para ser cumpridana forma abaixo; Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de Minas, Estado de
Minas Gerais A Doutora Sandra Alves de Santana e Fonseca, MMA Juíza de Direito da3’ Vara da
Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do cargo, na form a
da lei, etc. FAZ SABER a V. Exa, MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
8571 08 093712-4

**SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.**
Rua Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Funcionários
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP. 30.140-001

CARTA PRECATÓRIA para avaliação e hasta pública, expedida a
requerimento do ESTADO DE MINAS GERAIS, dirigida ao Juízo
em frente, para ser cumprida na forma abaixo:

Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de Minas, Estado de
Minas Gerais

A Doutora Sandra Alves de Santana e Fonseca, MMA Juíza de
Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de
Belo Horizonte/MG, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a V. Exa, MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de
Minas, Estado de Minas Gerais, que a quem suas vezes fizez e o conhecimento desta
pertencer, que por parte do ESTADO DE MINAS GERAIS foi proposta perante este Juízo
uma Extensão, processo nº 024/98/013.313/A, contra Hildemar José de Moura, de Ourem,
tendo a MMA Juíza determinado que seja AVALIADO e levado a HASTA PÚBLICA os bens
penhorados, a saber: “um trailer marca *Falcatuf*, ano 1991, modelo 68 em bom estado, 40
(quarenta) sacos *Orelândia*, 1/2, 3/4, 5/8, na cor preta e branca, vermelho e branco,
amarradas e rasas, e 15 (quinze) novilhas de aproximadamente 02 anos, quando da penhora”,
conforme Auto de Penhora em anexo, devendo as partes serem intimadas na forma da lei.

Em virtude de que, ao expedir a presente Carta Precatória, a qual,
sendo apresentada à V. Exa. e depois de receber a sua respeitável “CUMPRE-SE”, se digna
a mande proceder à(à) diligência(s) requerida(s) por este Juízo. E por V. Exa. assim cumprir
e fazer com que(cumpra, fizez, julique as partes e no decorrer da Extensão DADA E ASSADA
nesta Cidade de Belo Horizonte, em 27 de dezembro de 2007. Ela, *Sandra Alves de Santana e Fonseca*, Escrivã
Judicial, o subscreeva assim: Assina a MMA Juíza.”

Sandra Alves de Santana e Fonseca
JUIZA DE DIREITO

OBS: Fazer informar a data da distribuição e nº de registro da Carta Precatória

Resende Marinho que informa que não foram deixados bens a inventariar. Concomitantemente à informação prestada, o exequente diligenciou buscando informações sobre a existência de bens ou créditos a receber dos executados, sendo localizada a execução nº 0346051-65.2004.8.13.0471, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas. Compulsando a referida execução, verifica-se que houve a penhora do imóvel do ora executado e que o mesmo está sendo levado à hasta pública. Como há a preferência do ente público no recebimento do seu crédito em detrimento dos demais credores, requer seja determina a penhora no rosto dos autos da execução citada, determinando, ainda, que os valores apurados com a venda do imóvel sejam, primeiramente, transferidos para esse juízo até o pagamento do valor total devido, sendo o saldo restante disponibilizado aos demais credores.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM Juiz,

Pelo EMG, ciente da juntada da certidão de óbito do executado Hudson Resende Marinho que informa que não foram deixados bens a inventariar.

Concomitantemente à informação prestada, o exequente diligenciou buscando informações sobre a existência de bens ou créditos a receber dos executados, sendo localizada a execução nº 0346051-65.2004.8.13.0471, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas.

Compulsando a referida execução, verifica-se que houve a penhora do imóvel do ora executado e que o mesmo está sendo levado à hasta pública.

Como há a preferência do ente público no recebimento do seu crédito em detrimento dos demais credores, requer seja determina a penhora no rosto dos autos da execução citada, determinando, ainda, que os valores apurados com a venda do imóvel sejam, primeiramente, transferidos para esse juízo até o pagamento do valor total devido, sendo o saldo restante disponibilizado aos demais credores.

Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONCALVES PENA FILHO

Procurador

11284270

MASP

90617

OAB/MG

Página 1

Anexo 0133235-28.1998.8.13.0024 (7) (100174358) SEI 1080.01.0096700/2024-71 / pg. 593 Num. 9657504819

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

Página 464 · score 100.0 · nativo

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 00291234615: HUDSON RESENDE MARINHO R\$ 0,00 Respostas



**CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

3ª VARSA DA FALCADA PÚBLICA E AUTARQUICAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

SISBAJUD

RECIPO DE PROTOCOLAMENTO DE DESOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas em até 15 (quinze) dias da data desta comunicação, transferidas em arquivo de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até às 23h00hrs do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 23h00hrs e em dias não úteis serão enviadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 2021000544-130

Data/hora de protocolamento: 28/09/2021 16:01

Número do processo: 013325-28.1998.8.13.0024

Nome do solicitante do bloqueio: DENISE CANEDO PINTO

Tipologia/natureza da ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/requesitante da ação:

Nome do autor/requesitante da ação: ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo de bloqueio registrado? Não

Repetição programada? Não

Ordem sigilosa? Não

Total bloqueado pelo bloqueio original e retrabalhos

RS 0,00

Relatório dos Ritus/Executados

Ritu Executado

0020124615, HUDSON RESENDE MARRINHO

Respostas

BCO ALFA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
28 SET 2021 15:01	Bloqueio de Valores	DENISE CANEDO PINTO	RS 697.717,44	(00) Resultado negativo - Juiz remanecido não é cliente não possui contrato em passal agência central judicial. Instituição não é registrada no registro de Intermediários, administração ou controle das ações	-	29 SET 2021 08:15

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado

05/10/2021 16:04

1 / 5

Arquivo 013325-28.1998.8.13.0024 (5) (100174280)

SER 1080.61.0096700/2021-71 - pg. 464

Num. 6226518032

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 00291234615: HUDSON RESENDE MARINHO R\$ 0,00 Respostas



**CONSELHO
NACIONAL
DO PODER JUDICIÁRIO**

SISBAJUD

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESEMPENHAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação do bloqueio: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00hrs dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas imediatamente para todos as instituições integrantes do SISBAJUD no mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00hrs ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições integrantes no arquivo de remessa do dia do imediatamente anterior.

Número do protocolo:	20210002484130
Número da protocolamento:	28/09/2021 16:01
Número do processo:	0133325-28.1998.8.13.0024
Juiz solicitante do bloqueio:	DENISE CANEDO PINTO
Tipificação da ação:	Ação Civil
CPF/CNPJ da autor/requerente da ação:	
Nome do autor/requerente da ação:	ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Resposta programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado GOV DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Total bloqueado pelo bloqueio original e retratações R\$ 120
---	--

Respostas

BCO ALFA						
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
28/09/2021 16:01	Bloqueio de Valores	DENISE CANEDO PINTO	R\$ 691.717,44	(00) Resposta negativa e o requerente não é cliente, não possui bens, nem bens sujeitos a penhora, nem bens de natureza patrimonial e não há identificação para a restrição sobre o registro de propriedade, administração ou custódia dos bens.	-	29/09/2021 08:15

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado

07/10/2021 09:02

1 / 5

Arquivo 0133325-28.1998.8.13.0024 (5) (100174290)

SEI 1080.01.0096702/2024/71 - Pág. 4/69

Num. 6263635305

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não 00291234615: HUDSON RESENDE MARINHO R\$ 1.013.298,05 (um milhão, treze mil e duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos)

 CONSELHO NACIONAL FISCAL Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUICAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE		SISBAJUD
RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES		
Dados do Bloqueio		
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras As ordens judiciais protocoladas até as 19:00hrs dos dias úteis serão disponibilizadas, transformadas em requisições de bloqueio e encaminhadas para o Banco do Brasil S.A. de acordo com o cronograma de disponibilização das ordens judiciais protocoladas após as 19:00hrs em dias úteis não serão transmitidas e disponibilizadas às instituições financeiras no mesmo dia. O envio das ordens de bloqueio para o BCB acontecerá no dia seguinte ao da transmissão das ordens judiciais.		
Número do protocolo:	002406006301527	
Data/hora de protocolamento:	22/04/2024 18:43	
Número do processo:	0133235-28.1998.81.0024	
Julgante do bloqueio:	ROSIMERE DA SILVA GRACIAS DO COUTO	
Tipificação da ação:	Ação Civil	
CFP/CNPJ do autor/requerente da ação:		
Nome do autor/requerente da ação:	ESTADO DE MINAS GERAIS	
Protocolo de bloqueio agendado?	Não	
Repetição programada?	Não	
Ordem sigilosa?	Não	
Relação dos Nux Executados		
Nux/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Alinhadas	
00291234613: HUDSON RESENDE MARINHO	02008 : RCO ALFA S.A	
Via a Bloquear	02007 : RCO BRASEDAS S.A	
R\$ 1.013.298,05 (um milhão, treze mil e duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos)	02008 : RCO SANTANDER (BRASIL) S.A	
Bloquear Conta-Balneario?	Não	
Relação dos Nux Executados		
Nux/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Alinhadas	
04400003: ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO	02001 : RCO DO BRASIL S.A	
Via a Bloquear	02008 : RCO SANTANDER (BRASIL) S.A	
R\$ 1.013.298,05 (um milhão, treze mil e duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos)		
Bloquear Conta-Balneario?	Não	

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 00291234615: HUDSON RESENDE MARINHO R\$ 0,00 Respostas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

SISBAJUD

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

At ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis sendo consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

3204006381527

Data/hora de protocolamento:

22/04/2024 18:43

Número do processo:

0133235-28.1998.8.13.0024

Juiz solicitante do bloqueio:

ROSMERE DAS GRACAS DO COUTO

Tipo/natureza da ação:

Ação Cível

CPF(CNPJ) do autor/requerente da ação:

Nome do autor/requerente da ação:

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

00291234615: HUDSON RESENDE MARINHO

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 0,00

Respostas

BCO ALFA S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 ABR 2024 18:43	Bloqueio de Valores	ROSMERE DAS GRACAS DO COUTO	R\$ 1.013.296,05	(00) Resposta negativa e o réu/executado não é cliente ou possui contrato ou possui contrato, no qual a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou controle dos ativos.	-	24 ABR 2024 07:20

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
			25/04/2024 14:26			

Anexo 0133235-28.1998.8.13.0024 (B) (100174359)

SEI 1080.01.0096700/2024-71 / pg. 684

Num. 10215379028

Página 185 · score 85.7 · nativo

G Nv aa O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos da „ ação movida contra HUDSON RESENDE MARINHO, SÉRGIO RIBEIRO í MARINHO, ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO diante da | certidão de fls. 154v, expor e requerer: CO A mencionada certidão notícia que os bens penhorados se perderam. J As novilhas foram vendidas e o trator já foi destinado ao ferro velho. Ainda que pudesse o Estado discutir o ônus do depositário e seu “ descumprimento, com as penas que possam sobre ele incidir, faz-se necessário, 3 antes, que se busque novos bens dos devedores, já que, no momento, melhor e % receber o crédito. o ■» m

166
97

 ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMA SRA. JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Autos nº 0024 98.013.323-5

1553
AC493

PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos da
ação movida contra HUDSON REZENDE MARINHO, SERGIO RIBEIRO
MARINHO, ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO diante da
certidão de fls. 154v, expor e requerer:

A mencionada certidão noticia que os bens penhorados se perderam.
As novilhas foram vendidas e o tratoir já foi destinado ao ferro velho.

Ainda que pudessem o Estado discutir o ônus do depositário e seu
descumprimento, com as penas que possam sobre ele incidir, faz-se necessário,
antes, que se busque novos bens dos devedores, já que, no momento, não há e
receber o crédito.

Desta feita, o Estado deve adreventar a planilha atualizada do débito, hoje
reduzido por força da Lei Estadual 18.002, de 05 de janeiro de 2009, e que
corresponde a R\$ 87.391,55, e requer:

- seja expedida nova Carta Precatória, para o mesmo endereço da
de fls. 154, para penhora de tantos bens dos devedores capazes à satisfação do débito.

Pede deferimento.

Belô Horizonte, 05 de fevereiro de 2009.

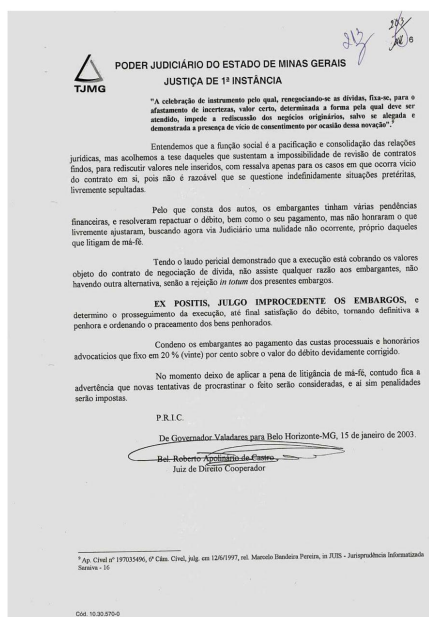

MARCELO DE CASTRO MOREIRA
Procurador do Estado de Minas Gerais
MASP 1.096.989-7 - OAB/MG 17.939

Constituinte Geral do Sacramento de Estadistas e Estadistas - CODEAGE
Av. Alameda Pires, 1901 - Fátima - Belo Horizonte - MG

1

Num 5687133044

livremente ajustaram, buscando agora via Judiciário uma nulidade não ocorrente, proprio daqueles que litigam de má-fé. Tendo o laudo pericial demonstrado que a execução está cobrando os valores objeto do contrato de negociação de dívida, não assiste qualquer razão aos embargantes, Mo havendo outra alternativa, senão a rejeição in totum dos presentes embargos. EX posms, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, e da execução, até final satisfação do débito, tomando definitiva a determino o prosseguimento penhora e ordenando o praceamento dos bens penhorados Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20 % (vinte) por cento sobre o valor do débito devidamente corrigido. No momento deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé, contudo fica a advertência que novas tentativas de procrastinar o feito serão consideradas, e aí sim penalidades serão impostas. P.R.I.C. 'flpioHnr ValaHares para Belo Horizontc-MG, 15 de janeiro de 2003. De



SEI 1080.01.0096700.2024-71 / pg. 249

PROCESSO N.º 024.98.013.323-5 BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DE EXECUÇÃO, que move contra HUDSON RESENDE MARINHO E OUTROS, vem, com o devido respeito, à presença de V.Exf, através de seus advogados in fine assinados, instrumentos de mandato nos autos, em atendimento ao despacho de fls, para e7qx>r e ao final requerer. Como descrito às fls. 37V, o Executado retro mencionado OFERECEU EM PENHORA os bens constantes do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 37. Instado a se manifestar, o Exequente vem dizer que CONCORDA com a nomeaçã do bens ofertados, todavia nao aceita as estimativas dos valores dados aos mesmos, protestando na oportunidade, para que na fase processual oportuna, seja realizada avaliação dos bens, para que se possa requerer o reforço de penhora nos termos dos artigos 684, inciso I e 685, inciso n ambos do CPC. Os valores dados aos bens não condizem com seu

Doc. 251

BEMGE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

PROCESSO N.º 024.98.013.323-5

BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DE EXECUÇÃO, que move contra **HUDSON RESENDE MARINHO E OUTROS**, vem, com o devido respeito, à presença de V.Exf, através de seus advogados *in fine* assinados, instrumentos de mandato nos autos, em atendimento ao despacho de fls, para expor e ao final requerer.

Como descrito às fls. 37V, o Executado retro mencionado **OFERECEU EM PENHORA** os bens constantes do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 37.

Instado a se manifestar, o Exequente vem dizer que **CONCORDA** com a nomeação do bens ofertados, todavia não aceita as estimativas dos valores dados aos mesmos, protestando na oportunidade, para que na fase processual oportuna, seja realizada avaliação dos bens, para que se possa requerer o reforço de penhora nos termos dos artigos 684, inciso I e 685, inciso II ambos do CPC.

Os valores dados aos bens não condizem com seu real valor de mercado, e portanto, são insuficientes para garantir a Execução.

Ex. possib., requer digno-se V.Exa. determinar o desentranhamento da Carta Precatória e seu envio à Comarca de Pará de Minas a fim de que sejam levados a efeito os seguintes atos:

a) -Seja a nomeação reduzida a Termo;

Arquivo 01303235-28.1998.8.13.0034 (4) (100174282) Num: 5687628022

Num. 8258493147 MM. JUÍZO Ciente, pelos executados, da certidão expedida quanto às páginas duplas excluídas. Dispõem, ademais, que com a certidão foi juntado termo de bem penhorado em 2010, contido em ID 7683723023 - Termo (98.013.323 5 fls 231). Porém, ocorre que referida penhora já foi cancelada pelo dd. Juízo, porquanto se trata de imóvel único bem de família, e cuja impenhorabilidade foi declarada por este dd. Juízo, não podendo ser objeto de persecução na execução. Requer, portanto, seja observada a coisa julgada quanto à impenhorabilidade do único bem de família decretado por este dd. Juízo, para se evitar nulidade no processo em tela, nos posteriores atos processuais. Pp. Maria Jocélia Nogueira Lima OAB-MG 54.675

MM. JUÍZO

Ciente, pelos executados, da certidão expedida quanto às páginas duplas excluídas. Dispõem, ademais, que com a certidão foi juntado termo de bem penhorado em 2010, contido em ID 7683723023 - Termo (98.013.323 5 fls 231). Porém, ocorre que referida penhora já foi cancelada pelo dd. Juízo, porquanto se trata de imóvel único bem de família, e cuja impenhorabilidade foi declarada por este dd. Juízo, não podendo ser objeto de persecução na execução. Requer, portanto, seja observada a coisa julgada quanto à impenhorabilidade do único bem de família decretado por este dd. Juízo, para se evitar nulidade no processo em tela, nos posteriores atos processuais. Pp. Maria Jocélia Nogueira Lima OAB-MG 54.675

Página 492 · score 88.9 · nativo

762.133.826-15 OUTRAS INFORMAÇÕES Rendimentos isentos e não tributáveis 0,00 Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva 0,00 Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa 0,00 Depósitos judiciais do imposto 0,00 Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte 0,00 Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie 0,00 0,00 Imposto pago sobre Ganhos de Capital

NOME: SERGIO RIBEIRO MARINHO	
CPF: 762.133.826-15	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FISICA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	EXERCÍCIO 2021 ANO-CALENDRÁRIO 2020
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	
Bens e direitos em 31/12/2019	72.000,00
Bens e direitos em 31/12/2020	42.000,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES	
Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Rendimentos Variáveis	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos judiciais em Fundo Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

NOME: SERGIO RIBEIRO MARINHO CPF: 762.133.8626-15 IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EXERCÍCIO 2022 ANO-CALENDÁRIO 2021 EVOLUÇÃO PATRIMONIAL Bens e direitos em 31/12/2020 42.000,00 Bens e direitos em 31/12/2021 40.000,00 Dívidas e ônus reais em 31/12/2020 0,00 Dívidas e ônus reais em 31/12/2021 0,00 OUTRAS INFORMAÇÕES Rendimentos isentos e não tributáveis NS 0,00 Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva Ye 0,00 Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensão 0,00 Depósitos judiciais do imposto () 0,00 Imposto pago sobre Ganhos de Capital O 0,00 Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras 0,00 Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte SE 0,00 Imposto pago sobre Renda Variável Q& 0,00 Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie O 0,00 Imposto diferido dos Ganhos de Capital 0,00 Imposto devido sobre Ganhos de Capital NS 0,00 Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável O 0,00 Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangei

NOME: SERGIO RIBEIRO MARINHO	
CPF: 762.133.8626-15	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
	EXERCÍCIO 2022 ANO-CALENDÁRIO 2021
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	
Bens e direitos em 31/12/2020	42.000,00
Bens e direitos em 31/12/2021	40.000,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2021	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES	
Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensão	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

NOME: SERGIO RIBEIRO MARINHO CPF: 762.133.8626-15 IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EXERCÍCIO 2023 ANO-CALENDÁRIO 2022 EVOLUÇÃO PATRIMONIAL Bens e direitos em 31/12/2021 40.000,00 Bens e direitos em 31/12/2022 33.000,00 Dívidas e ônus reais em 31/12/2021 0,00 Dívidas e ônus reais em 31/12/2022 0,00 OUTRAS INFORMAÇÕES Rendimentos isentos e não tributáveis NS 0,00 Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva Ye 0,00 Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensão 0,00 Depósitos judiciais do imposto () 0,00 Imposto pago sobre Ganhos de Capital O 0,00 Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras 0,00 Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte SE 0,00 Imposto pago sobre Renda Variável Q& 0,00 Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie O 0,00 Imposto diferido dos Ganhos de Capital 0,00 Imposto devido sobre Ganhos de Capital NS 0,00 Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável O 0,00 Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangei

NOME: SERGIO RIBEIRO MARINHO	
CPF: 762.133.8626-15	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FISICA	
EXERCÍCIO 2023 ANO-CALENDÁRIO 2022	
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	
Bens e direitos em 31/12/2021	40.000,00
Bens e direitos em 31/12/2022	33.000,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2021	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2022	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES	
Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensão	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital NS	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

NOME: SERGIO RIBEIRO MARINHO CPF: 762.133.8626-15 IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EXERCÍCIO 2023 ANO-CALENDÁRIO 2022 EVOLUÇÃO PATRIMONIAL Bens e direitos em 31/12/2021 40.000,00 Bens e direitos em 31/12/2022 33.000,00 Dívidas e ônus reais em 31/12/2021 0,00 Dívidas e ônus reais em 31/12/2022 0,00 OUTRAS INFORMAÇÕES Rendimentos isentos e não tributáveis NS 0,00 Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva Ye 0,00 Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa 0,00 Depósitos judiciais do imposto () 0,00 Imposto pago sobre Ganhos de Capital O 0,00 Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras 0,00 Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte SE 0,00 Imposto pago sobre Renda Variável Q& 0,00 Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie O 0,00 Imposto diferido dos Ganhos de Capital 0,00 Imposto devido sobre Ganhos de Capital NS 0,00 Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável O 0,00 Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira

NOME: SERGIO RIBEIRO MARRINHO CPF: 782.133.826-15 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FISICA EXERCÍCIO 2023 ANO-CALENDARIO 2023
---	--

EVLUÇÃO PATRIMONIAL	40,00,00
Bens e direitos em 31/12/2021	0,00
Bens e direitos em 31/12/2022	33,00,00
Dívidas e dívidas não em 31/12/2021	0,00
Dívidas e dívidas não em 31/12/2022	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES	0,00
Rendimentos isentados e das instituições	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/dedutível	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com enquadramento suspenso	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lar nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Pessoa Jurídica	0,00
Doações e Partilhas Públicas e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto devido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos Especiais em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

Código: 2417457607796

Data de Emissão: 30/05/2023 às 10:14:28

Num. 10223586159

Assinado: 0133235-28.1998.8-13.0024 (9) (100174360)

Data: 30/05/2023 às 10:14:28

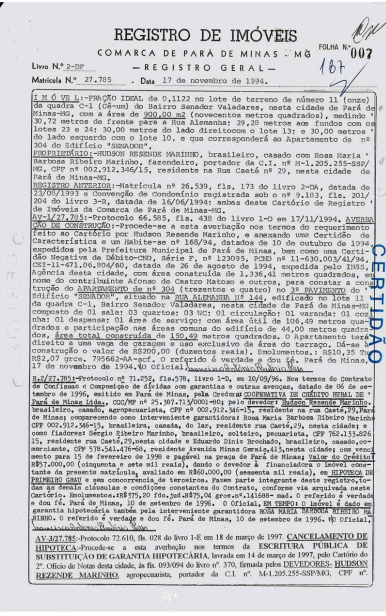
Assinado: 0133235-28.1998.8-13.0024 (9) (100174360)

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

Página 16 · score 94.7 · nativo

da neste Cartorio. EmolxBnento8.tR\$375,20 fdo.3ud.R\$75,04 grce,n®.14l688- mad, O referido é verdade e dou fé. Pará de^ Minas, 10 de setembro de 1996. O Oficial, EM TEMPO; O imóvel é dado em garantia hipotecária também pela interveniente garantidora ROSA MARIA BARBP\$á~RIBEIRO MA ^INHO. O referido^é verda^ e dou fé. Pará de Minas, 10 de setembro de 1996. Oficial7 AV-3/27.785 - Protocolo 72.610. fls. 028 do livro I-E e



consubstanciando-se, pois em bem de família, fora de comércio, conformidade à nossa legislação pátria, em proteção à família face à prática capitalista que em nosso país, como em quase todo o ocidente do planeta terra, impera. em Ora, douto Julgador, demonstra-se de início com o próprio registro que o imóvel penhorado é único de família, não se retirando tal roupagem o fato de, nos idos de 1997, com se vê da R-9/843. protocolo no. 74.724, fis. 116 do livro 1-E, em 28.11.1997, tê-lo dado em garantia de dívida oriunda de empreendimento tido em investimento agropecuário de titularidade do primeiro excipiente e não em prol da família, garantia esta sub judice, visto a sua nulidade e mormente a emenda constitucional 26/00 que avocou como direito fundamental o direito à moradia, no artigo 6^o., caput, da CF. Observe-se que, ainda que se possa entender que os excipientes deram o único bem em garantia no contrato de confissão de dívida à Cooperativa de Crédito Rural de Pará de Minas-MG, não houve renúncia ao privilégio legal.

MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre que o imóvel penhorado é o único de moradia do casal, mormente que, nos autos, os excipientes demonstraram "quantum satis", que se trata de único imóvel onde residem com a sua família, donde se vê pelo próprio registro, onde consta o seu domicílio como sendo o imóvel propalado, bem assim nessa própria execução, onde consta também o seu domicílio e sua residência, tudo indicado, pois, que tal imóvel é a sua moradia única, consubstanciando-se, pois em bem de família, fora de comércio, em conformidade à nossa legislação pátria, em proteção à família face à prática capitalista que em nosso país, como em quase todo o ocidente do planeta terra, impera.

Ora, douto Julgador, demonstra-se de início com o próprio registro que o imóvel penhorado é único de família, não se retirando tal roupagem o fato de, nos idos de 1997, com se vê da R-9/843, protocolo no. 74.724, fis. 116 do livro 1-E, em 28.11.1997, tê-lo dado em garantia de dívida oriunda de empreendimento tido em investimento agropecuário de titularidade do primeiro excipiente e não em prol da família, garantia esta sub judice, visto a sua nulidade e mormente a emenda constitucional 26/00 que avocou como direito fundamental o direito à moradia, no artigo 6^o., caput, da CF.

Observe-se que, ainda que se possa entender que os excipientes deram o único bem em garantia no contrato de confissão de dívida à Cooperativa de Crédito Rural de Pará de Minas-MG, não houve renúncia ao privilégio legal.

A questão aqui tratada se refere ao fato de ter sido realizada penhora no único imóvel dos excipientes, que conforme já dito, utilizado para sua residência e de sua família, tratando-se, assim, de BEM DE FAMÍLIA protegido pela Lei 8.009/90, que assim determina expressamente:

"Art. 1º O IMÓVEL residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é inspenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo ÚNICO. A inspenhorabilidade compreende o IMÓVEL sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Rua Guajunior, nº 410, sala 406, Centro, Belo Horizonte-MG. Telefex (31)3274-0821
email: joelionsguarados@yahoo.com.br

2

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 109 · score 100.0 · nativo

Amorim publicação da súmula em 02/12/2013) (Agravado de Instrumento Cv 8^ CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2013 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, LEI Nº 6.830, DE 1980. LIMITAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. INTERRUÇÃO, a TERMO INICIAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, j. CONSUMADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA DV 3 3 L Anexo 0133235-28.1998.8.13.0024 (3) (100174346) SEI 1080.01.0096700/2024-71 / pg. 109

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS

despacho que ordena a citação - LIC 118, de 2005 - norma processual - aplicação imediata - confissão de dívida - constituição do crédito - prescrição - reconhecimento parcial - exceção de pré-executividade - honorários de sucumbência - débitos - aplicações a que se dá parcial provimento.

1 - A Lei Complementar 118, de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, é de natureza instrumental, portanto, de aplicação imediata. Se o despacho que ordenou a citação é posterior à vigência da lei complementar, é ela aplicável ao caso.

2 - A confissão de dívida em relação aos impostos sujeitos à homologação, constitui o crédito, dispensando o lançamento. Entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. Com o inadimplemento do parcelamento, volta a correr o prazo prescricional.

3 - Se o despacho citatório ocorre depois de cinco anos da constituição do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição de parte do débito.

4 - Por ter caráter contencioso, a exceção de pré-executividade, deve o vencido arcar com os honorários de sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade do art. 1º, "D" da Lei 8.484, de 1997. (Apelação Cível 1.0024.07.358739-6/001, Relator(a): Des(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/01/2014, publicação da súmula em 22/01/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - ART. 1º-D DA LEI Nº 6.830/97 - NÃO APLICABILIDADE - CONDENACÃO EM HONORÁRIOS - CABIMENTO.

1. O art. 1º-D da Lei nº 6.830/97 aplica-se apenas às hipóteses de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730, do CPC), não se estendendo para casos em que a Fazenda é exequente.

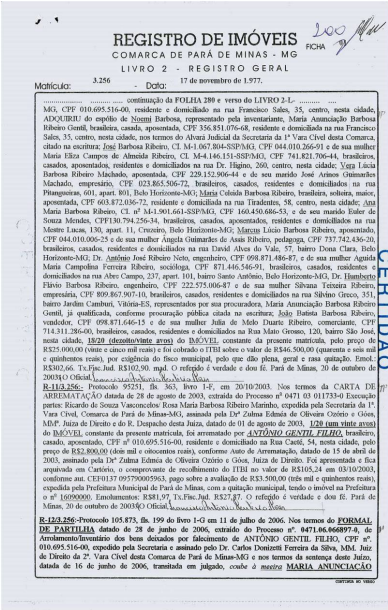
2. Diante do acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir ex-socio do polo passivo da demanda, é cabível a condenação em honorários advocatícios, ainda que não tenha havido a extinção da execução fiscal.

3. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento Cv 1.0330.05.000792-2/001, Relator(a): Des(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2013, publicação da súmula em 02/12/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, LEI Nº 6.830, DE 1980. LIMITAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. INTERRUÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA

Página 31 · score 93.0 · nativo

o n- 16090000. Emolumentos: RS81,97 Tx.Frsc.Jud, R\$27,87. O refero é verdade e dou fé. Pará de Minas, 20 de outubro de 2003^0 QfíciaLk.L',/.. r. R-12/3.256:-Frotocolo 105,873, íls. 199 do Bvro 1-G em 11 de juDio de 2006. Nos termos do FORMAL DE PARTILHA datado de 28 de junho de 2006, extraído do Processo vP. 0471.06.066897-0, de Airolamento/Inventário dos bens deixados por felecimento de ANTÔNIO GENTIL FILHO, CPF n®. 010.695.516-00, expedido pela Secretaria e assinado pelo Dr. Carlos Donizetti Ferreira da Silva, MM. Juiz de Direito da 2®. Vara Cível desta Comarca de Pará de Mrnas-MG e nos termos da sentença deste Juízo, datada de 16 de junho de 2006, transitada em julgado, coube à meeira MARIA ANUNCIAÇÃO î\ CQtfTXMOA m vatt60 Anexo 0133235-28.1998.8.13.0024 (3) (100174346) SEI 1080.01.0096700/2024-71 / pg. 31



■: JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS CONDENO o Excepto ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sobre o valor dos honorários, deverão incidir correção monetária, a partir da publicação desta sentença, e juros de mora nos termos da Lei nº 9.494, de 1997, com redação dada pela Lei nº 11.690, de 2009, a partir do trânsito em julgado desta decisão. Isento o Excepto de custas e de despesas processuais, nos termos da Lei Estadual 14.939, de 2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2014. ROSIMERE DAS GRAÇAS DO Couto Juíza de Direito



JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

CONDENO o Excepto ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sobre o valor dos honorários, deverão incidir correção monetária, a partir da publicação desta sentença, e juros de mora nos termos da Lei nº 9.494, de 1997, com redação dada pela Lei nº 11.690, de 2009, a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Isento o Excepto de custas e de despesas processuais, nos termos da Lei Estadual 14.939, de 2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2014.

Rosimere
ROSIMERE DAS GRAÇAS DO COUTO
Juíza de Direito

Anexo 0133325-28.1896.8.13.0024 (3) (100174346) (SEI 1080.01.0096700/2014) 17 Jan 2014 Num. 5687438143

Ocorre que o ofício em questão foi direcionado para o Cartório de w Registro de Imóveis da cidade de Pará de Minas, havendo um equívoco no 3 direcionamento da publicação. "H Compulsando os autos, percebe-se do despacho de fi. 291 que foi © determinada a intimação do Estado de Minas Gerais para comprovar o atual w andamento do agravo de instrumento interposto. Cumpre esclarecer, para os devidos fins, que o respectivo recurso teve F seu seguimento negado, tendo transitado em julgado o decisum. c 2 CK •• Nestes termos. Pede deferimento. Belo Horizonte, 10 de julho de 2015. /KVi

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTADOS

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA
PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº: 0133235-28.1998.8.13.0024
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: HUDSON RESENDE MARINHO E OUTROS.

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente perante V.
Exa., nos autos em epígrafe, expor para ao final requerer.

Em 26/06/2015, o Estado foi intimado para "informar do
cumprimento do ofício expedido".

Ocorre que o ofício em questão foi direcionado para o Cartório de
Registro de Imóveis da cidade de Pará de Minas, havendo um equívoco no
direcionamento da publicação.

Compulsando os autos, percebe-se do despacho de fl. 291 que foi
determinada a intimação do Estado de Minas Gerais para comprovar o atual
andamento do agravo de instrumento interposto.

Cumpre esclarecer, para os devidos fins, que o respectivo recurso teve
seu seguimento negado, tendo transitado em julgado o decisum.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 10 de julho de 2015.

RAFAEL DE NEVES
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 77.535 - MASP 1.123.682-5

Rua Espírito Santo nº 405, Centro - CEP 30.160-070 - Belo Horizonte/MG

Distribuição: 03/04/2014 Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS Agravado(a)(S): ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO e outros Última(s) Movimentação(ões): Baixa definitiva 02/10/2014 Transitado em Julgado Recebidos os autos Documentos originais remetidos ao Juízo de Origem/cópias enviadas à DIRGED. Portaria Conjunta n^o 343/2014 24/09/2014 O acórdão / a decisão. 02/09/2014 Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/

19070015 TJMG - Andamento Processual - Resultado

Mostrar visualizado nos serviços mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 13/03/2015 17:06

Consultar - Andamento Processual - 2ª Instância - Resultados

1ª Instância | Números | Prazos | Suspensão | CANCEL | 2ª Instância | Números | Prazos | Abandono | Outros

Importante: Conforme orientação do 1º Vice-Presidente, não serão apresentados nos resultados de pesquisa dos processos (pesquisa simples ou avançada) os processos retirados como sujeitos de análise de partes recuadas tanto físicas e as partes recuadas em procedimentos investigativos, entendendo-se a publicidade da informação.

2ª Instância - Processos encontrados

Dados Resumidos

Visualizar | Imprimir | Nova Consulta

Processos nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0043995-07.2014.8.13.0000

Cartório de 7ª Câmara Cível - Unidade Goiás **BAIXADO**

Classe: Agravo de Instrumento-Cv Processo Simcam: 24.36.13323

Assunto: Inadimplemento < Obrigações < DIREITO CIVIL

Câmaras: 3ª Câmara Cível

Documento Origem: 002498033323-5 Tipo Documento Origem: Petição inicial

Data Cadastro/Arquivamento: 03/04/2014 Data Distribuição: 03/04/2014

Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS

Agravado(a)(s): ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO e outros

(Última(s) Movimentação(ões))

Baixa definitiva 02/10/2014 Documentos originais remetidos ao Juízo de Origem/cópias enviadas à DIRGED.

Transitado em Julgado 24/09/2014 e acórdão / a decisão. Portaria Conjunta nº 343/2014

Recebidos os autos 02/09/2014

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

Consulta realizada em 10/07/2015 às 10:40:41

Visualizar | Imprimir | Nova Consulta

Página 1 · score 100.0 · nativo

568713306 2 40- Petições . Part 5 Petição 13/09/2021 12:02:39 568713308 0 43 - Termo Penhora . Part 8 Outros documentos 13/09/2021 12:02:39 568713308 8 47 - Termo Penhora . Outros documentos



TRIBUNVS

Número: 0133235-28.1998.8.13.0024
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Órgão julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias / Belo Horizonte
Última distribuição: 17/02/1998
Valor da causa: R\$ 50.037,18
Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Executado	Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho
Autor	Estado de Minas Gerais
Réu	Hudson Resende Marinho
Executado	Sergio Ribeiro Marinho

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
5687438176	Certidão de Digitalização	Petição Inicial	13/09/2021 12:02:39
5687133051	40- Petições . Part 1	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687133055	40- Petições . Part 2	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687133059	40- Petições . Part 4	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687133062	40- Petições . Part 5	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687133080	43 - Termo Penhora . Part 8	Outros documentos	13/09/2021 12:02:39
5687133088	47 - Termo Penhora .	Outros documentos	13/09/2021 12:02:39
5687133091	48 - Petições e Docs de Comprovação . Part 1	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687268095	18 - Despacho .	Não localizado	13/09/2021 12:02:39
5687268097	19 - Despacho .	Não localizado	13/09/2021 12:02:39
5687268100	20 - Procuração .	Procuração	13/09/2021 12:02:39
5687268110	23 - Petição .	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687268113	24 - Despacho .	Não localizado	13/09/2021 12:02:39
5687268119	27 - Carta Precatória .	Não localizado	13/09/2021 12:02:39
5687268124	29 - Carta Precatória .	Não localizado	13/09/2021 12:02:39

Anexo 0133235-28.1998.8.13.0024 (3) (100174346)

SEI 1080.01.0096700/2024-71 / pg. 1

EXEQUENTE; ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: HUDSON REZENDE MARINHO e outros O ESTADO DE MINAS GERAIS vem expor e requerer o seguinte. Em pesquisa realizada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas/MG, foi encontrado o imóvel matriculado sob o n.º 843, de propriedade dos executados Hudson Rezende Marinho e Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho, sendo que não foi encontrado qualquer bem registrado em nome do executado Sérgio Ribeiro Marinho. Assim, requer seja realizada a penhora do imóvel acima, por termo nos autos, com intimação do executado através de seu advogado. Após, requer a averbação da penhora no cartório competente, através de ofício, com posterior avaliação do imóvel, nos termos do artigo 680, CPC. Pede deferimento. de 2010. Belo Horizonte, 16 de m73 •<> -o.o

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENACAO GERAL DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTATAS
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Autos nº: 0024.98.013323-5
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: HUDSON REZENDE MARINHO e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem expor e requerer o seguinte.

Em pesquisa realizada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas/MG, foi encontrado o imóvel matriculado sob o n.º 843, de propriedade dos executados Hudson Rezende Marinho e Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho, sendo que não foi encontrado qualquer bem registrado em nome do executado Sérgio Ribeiro Marinho.

Assim, requer seja realizada a penhora do imóvel acima, por termo nos autos, com intimação do executado através de seu advogado. Após, requer a averbação da penhora no cartório competente, através de ofício, com posterior avaliação do imóvel, nos termos do artigo 680, CPC.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de março de 2010.

JUAREZ RAPOSO OLIVEIRA
Procurador do Estado
OAB/MG 110.415 - MASP 1.181.944-8

F.C.
Acórdão Adm. Pres. nº 1901, Funcionário - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Cartório o referido Mandado. Emolumentos: R\$5,00. Tx.Fl8C.Jud. R\$1,70. mad O referido é verdade e dou fé. Pará de Minas, 13 de maio dc 2002.1^0 Oficial,Í^j,i^i/jj\\A';' <Mu ^ '<^5-" R-20/23.784:- PrQtocolo 92.313, fls. 241 do livro 1-F em 06/12/2002. Em cumprimento ao respeitável "MANDADO", datado de 24 de abril de 2002, extraído dos Autos n®. 27.741- EXECUÇÃO, requerida por RICARDO DE SOUZA VASCONCELOS contra ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO, expedido pela Secretaria e assinado pela Dra. Zulma Edmea de Oliveira Ozório e Góes, MN^ Juíza de Direito da 1*. Vara Cível d^ta Comarca de Pará de Minas-MG e nos termos da sentença desta Juíza, datada de 22 de agosto de 2002, transitada livi-emente em julgado, procedo a PENHORA de 1/20 (um/vinte avos) O > O cm Anexo 0133235-28.1998.8.13.0024 (3) (100174346) SEI 1080.01.0096700/2024-71 / pg. 23

[illegible]

SEI 1080.01.0096700/2024-71 / pg. 23

Num. 5687133088 Num. 5687133088 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. Rua Gonçalves Dias, nº 1.260 • 9^o andar - Funcionários Belo Horizonte ■ Minas Gerais - CEP; 30.140-091 TERMO DE PENHORA (art 659,§^o4^oe 5^odoCPC) Aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2010, compareceu nesta Secretaria da 3^a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, a Dra. Renata Viana de Lima Netto, OAB/MG 76581, procuradora do Exeqüente Estado de Minas Gerais nos autos da Ação de EXECUÇÃO de 024.S1S.013.325-5 nu^avida contia Hudson Rezende Ivferinho e outros a q^{ua}l apresentou petição de fls. 179 dos autos, que desde já fica fazendo parte integrante deste, requerendo a penbota nos termos do art 659, §§ 4^o e 5^o do Crc, doa seguintes bens de propriedade dos executados, Hudson Rezende Marinho e Rosa

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.
Rua Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Funcionários
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.140-091

TERMO DE PENHORA
(art. 659, §§ 4º e 5º do CPC)

Aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2010, compareceu nesta Secretaria da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, a Dra. Renata Viana de Lima Netto, OAB/MG 76581, procuradora do Exeqüente Estado de Minas Gerais nos autos da Ação de EXECUÇÃO de nº 024.S1S.013.325-5 movida contra Hudson Rezende Marinho e outros a qual apresentou petição de fls. 179 dos autos, que desde já fica fazendo parte integrante deste, requerendo a penhora nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º do CPC, dos seguintes bens de propriedade dos executados, Hudson Rezende Marinho e Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho: *“Uma casa residencial com quatro dormitórios, uma sala, uma cozinha, uma cozinha, dois banheiros sanitários, uma varanda e um alpendro, com área construída de 142,76m² e o lote de terreno nº cinco, da Quadra B71, com área de 126 m² mais ou menos, sendo 12 m de frente para a Rua Ceará, 12 m para frente com o lote nº dois, 12 m e direito com os lotes números 61 e 62 e sem a esquerda com o lote número 6, imóvel este situado nesta cidade de Pará de Minas/MG, na Rua Ceará, nº 29, do Bairro Santa Juliana, Matriz nº 344 do Livro 24, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas/MG.”* O M.M. Juiz deferiu o pedido do exeqüente, determinando a lavatura do presente Termo de Penhora, ficando como depositário o executado Hudson Rezende Marinho. Determinando que o exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 649 CPC) providencie, para conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial. DO QUE, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, escrivão judicial, o subcrevi e assino. Belo Horizonte, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Civaldo Oliveira Araújo Firmo
Juiz de Direito

Renata Viana Netto
Escrivã Judicial

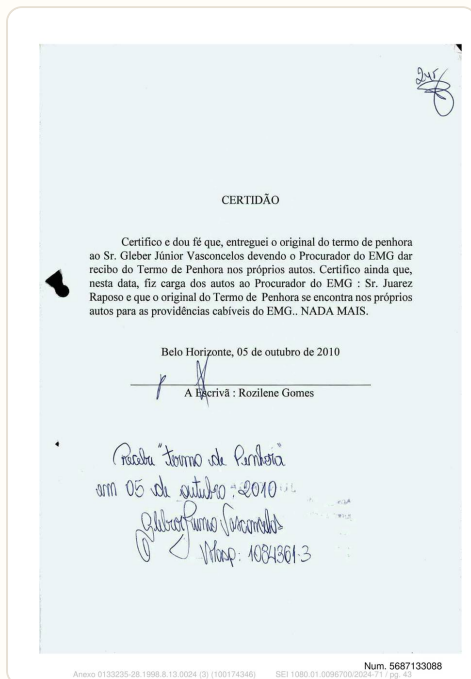
PROCURADOR DO EXEQUENTE: 

PROCURADOR DO EXECUTADO:

Num. 5687133088

Anexo 0133225-28-1998.8.13.0024 (3) (100174346) SEI 1080.01.0090700202-71 / pg. 42

Num. 5687133088 Num. 5687133088 1 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, entreguei o original do termo de penhora ao Sr. Gleber Júnior Vasconcelos devendo o Procurador do EMG dar recibo do Termo de Penhora nos próprios autos. Certifico ainda que, nesta data, fiz carga dos autos ao Procurador do EMG : Sr. Juarez Raposo e que o original do Termo de Penhora se encontra nos próprios autos para as providências cabíveis do EMG.. NADA MAIS. Belo Horizonte, 05 de outubro de 2010 A Mocrivã : Rozilene Gomes 4



HUGO FLÁVIO LOBATO MARINHO - OFICIAL Pará de Minas, 21 de CHitul»x> de 2010. Ofício nº 243/2010 Assunto: Remete Certidão REFERÊNCIA; Processo nº 024.98.013J23-S- 3ª Vara de Fazenda Pública MM. Juiz, Anexamos uma Certidão da matrícula nº 843, de nossa Serventia onde ccmsta sob o nº 10, o registro de uma Penhwa, em cum|mento a TERMO DE PENHORA expedido por esse Juízo, datado de 29/09/2010, assinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Ctevaldo Oliveira Araújo Firmo e pela Escrivã Judicial, Rozilene Gomes Vieira. Sem mais, renovamos nossos votos de elevado re^>eito. Atenciosamente. Rsdístro dl knMs di Contvu di Paráw^nas M8 WÚQO®/'^"LOáÃO MARINHO ORCIAL R£QISTRACX>n À

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PARÁ DE MINAS - MG
HUGO FLÁVIO LOBATO MARINHO - OFICIAL

Pará de Minas, 21 de outubro de 2010.

Ofício nº 243/2010
Assunto: Remete Certidão

REFERÊNCIA: Processo nº 024.98.013.323-5- 3ª Vara de Fazenda Pública

MM. Juiz,

Anexamos uma Certidão da matrícula nº 843, de nossa Serventia, onde consta sob o nº 10, o registro de uma Penhora, em cumprimento a TERMO DE PENHORA expedido por esse Juízo, datado de 29/09/2010, assinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Osvaldo Oliveira Araújo Firmo e pela Escrivã Judicial, Rozilene Gomes Vieira.

Sem mais, renovamos nossos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

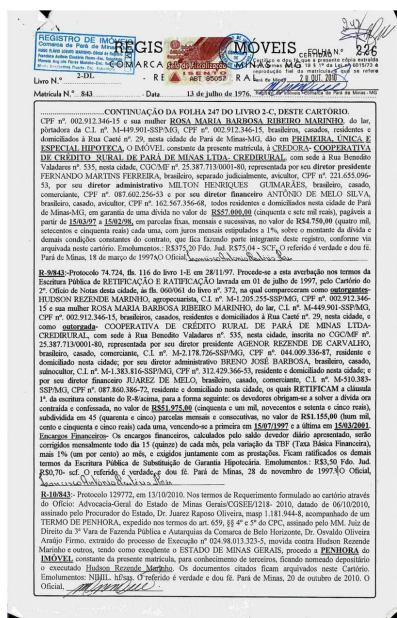

HUGO FLÁVIO LOBATO MARINHO
OFICIAL, REGISTRO

À
Secretaria do Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias
da Comarca de Belo Horizonte-MG.
Rua Gonçalves Dias, 1260 - 9º andar - Funcionários
CEP 30.140-091 - BELO HORIZONTE - MG.

Ed. Hugo Marinho - Rua Manoel Brito, 175 - 5º andar - Centro - TEL: (37) 3339-1055 - FAX: (37) 3331-1013
E-mail: contor@rwm.com.br - CEP 35860-049 - Pará de Minas - MG

Anexo 0133235-28.1998.8.13.0024 (3) (110174346) SEI 1080.01.0096700/2024-71 / pg. 45 Num. 5687133091

F.Tif-aryns Ftnancdrns- Os encatgos financeiros, calculados pelo saldo devedor diário apresentado, serão conigjdos mensalmente todo dia 15 (quinze) de cada mês, pela variação da TBF (Taxa Básica Financeira), majg 1% (um por cento) ao mês, e exigidos juntamente com as prestações. Ficam ratificados os demais termos da Escritura Pública de Substituição de Garantia Hipotecária. Emolumentos.: R\$3,50. Fdo. Jud. \$0,70- scf O referida é wrdadetse dou fé. Pará de Minas, 28 de novembro de 1997.310 Oficial R-IO/843:- Protocolo 129772, em 13/10/2010. Nos termos de Requerimento formulado ao cartório através do Ofício; Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais/CGSEE/1218- 2010, datado de 06/10/2010, assinado pelo Procurador do Estado, Dr. Juarez Raposo Oliveira, masp 1.181.944-8, acompanhado de ura TERMO DE PENHORA, expedido nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º do CPC, assinado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Osvaldo Oliveira Araújo Firmo, extraído do processo de Execução n® 024.98.013.323-5, movida contra Hudson Rezende Marinho e outros, lendo como exeqüente o ESTADO DE MINAS GERAIS, procedo a PENHORA do IMÓVEL const



9 m ifí •H DA MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE PÚBLICA - NULIDADE DE o M «O PENHORA DE BEM IMPENHORÁVEL -o v\ ow 2: De início, verifica-se que não há nenhuma preclusão à espécie, eis que se trata de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COMO BEM ÚNICO DE FAMÍLIA MERECENDO DO MAGISTRADO A SUA MANIFESTAÇÃO A QUALQUER TEMPO NOS AUTOS, devendo, pois, ser conhecida a presente EXCEÇÃO DE

MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e
Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

Processo nº 0024.98.013.323-5

HUDSON REZENDE MARINHO E OUTROS, nos autos da ação
de execução que lhes move o ESTADO DE MINAS GERAIS, vêm,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor a presente EXCEÇÃO DE
PRÉ-EXECUTIVIDADE, aduzindo o seguinte.

**DA MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE PÚBLICA – NULIDADE DE
PENHORA DE BEM IMPENHORÁVEL**

De início, verifica-se que não há nenhuma preclusão à espécie, eis que
se trata de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COMO BEM ÚNICO DE FAMÍLIA,
MERECENDO DO MAGISTRADO A SUA MANIFESTAÇÃO A QUALQUER
TEMPO NOS AUTOS, devendo, pois, ser conhecida a presente EXCEÇÃO DE
PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DO MÉRITO

Trata-se de inconformismo com a determinação de V.Exa. que,
deferindo o pedido do exequente, ora excepto, determinou a penhora no único
imóvel dos executados, ora excipientes, com a consequente inscrição do
impedimento no Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Entretanto, a penhora não poderá prosperar, eis que não foi
aplicado o direito à espécie, data venia, como demonstrar-se-ão a seguir.

Deferiu V.Exa. após pedido do executado, ora excepto, a penhora
do único bem imóvel de moradia dos excipientes.

Rua Guajunires, nº 410, sala 406, Centro, Belo Horizonte-MG Telefone (31)3274-0821
e-mail: jocalnogueira@yaho.com.br

Num. 5687133091 Num. 5687133091 1 MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS IA Ocorre que o imóvel penhorado é o único de moradia do casal, mormente que. nos autos, os excipientes demonstraram “quantum satis”, que se trata de único imóvel onde residem com a sua família, donde se vê pelo próprio registro, onde consta o seu domicílio como sendo o imóvel propalado, bem assim nessa própria execução, onde consta também o seu domicílio e sua residência, tudo indicado, pois, que tal imóvel é a sua moradia única, consubstanciando-se, pois em bem de família, fora de comércio, em conformidade à nossa legislação pátria, em proteção à família face à prática capitalista que em nosso país, como em quase todo o ocidente do planeta terra, impera.

Ors, douto Jugador, demonstra-se de início com o próprio registro que o imóvel penhorado é único de família, não se retirando tal roupage o fato de, nos idos de 1997, com se vê da R-9/943, protocolo no. 74.724, fls. 116 do livro 1-E, em 28.11.1997, tê-lo dado em garantia de dívida oriunda de empreendimento tido em investimento agropecuário de titularidade do primeiro excipiente e não em prol da família, garantia esta sub judicio, visto a sua nulidade e momento a emenda constitucional 26/00 que avocou como direito fundamental o direito à moradia, no artigo 6º, caput, da CF.

Observe-se que, ainda que se possa entender que os excipientes deram o único bem em garantia no contrato de confissão de dívida à Cooperativa de Crédito Rural de Pará de Minas-MG, não houve renúncia ao privilégio legal.

A questão aqui tratada se refere ao fato de ter sido realizada penhora no único imóvel dos excipientes, que conforme já dito, utilizado para sua residência e de sua família, tratando-se, assim, de BEM DE FAMÍLIA protegido pela Lei 8.009/90, que assim determina expressamente:

“Art. 1º O IMÓVEL residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo ÚNICO. A impenhorabilidade compreende o IMÓVEL sobre o qual se encontram a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(.)

Num. 5687133091 Num. 5687133091 MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS Alt. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um ÚNICO IMÓVEL utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." (grifos nossos) Extrai-se dos artigos acima transcritos que os requisitos para a impenhorabilidade do bem é que seja o único imóvel residencial na localidade; que nele resida o devedor; e, que não incidam quaisquer das exceções elencadas no artigo 30 da Lei 8.009/90. irrefutável a proteção jurídica do bem de família no nosso sistema, visando resguardar o patrimônio do casal ou entidade familiar que não possui

MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um ÚNICO IMÓVEL utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." (grifos nossos)

Extrai-se dos artigos acima transcritos que os requisitos para a impenhorabilidade do bem é que seja o único imóvel residencial na localidade; que nele resida o devedor; e, que não incidam quaisquer das exceções elencadas no artigo 30 da Lei 8.009/90.

Irrefutável a proteção jurídica do bem de família no nosso sistema, visando resguardar o patrimônio do casal ou entidade familiar que não possui outro lugar para estabelecer sua moradia, conforme comprova a certidão emitida pelo Cartório de Imóveis da Comarca de Pará de Minas, juntada aos autos, onde se vê que o imóvel penhorado consta inclusive na matrícula como Casa residencial com quatro (4) dormitórios, uma (1) sala, uma (1) copa, uma (1) cozinha, dois (2) gabinetes sanitários, uma (1) varanda e um (1) abrigo, com a área construída de 142,26m² e o lote de terreno de número cinco (5), da Quadra 8-21, com a área de 428.m², mais ou menos", residência única esta adquirida pelo sistema BNH, através de financiamento junto à extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, conforme se vê à R-5-843, de 14.08.1980 (juntada às fls. 180/182, anotação especificamente no verso da fl. 180).

Assim, nula é a penhora incidente sobre o bem de família dos excipientes, em face da impenhorabilidade absoluta.

Além disso, verifica-se nos autos, que o executado não apresentou qualquer elemento que lidesse a alegação dos excipientes de ser o imóvel objeto de penhora o seu único bem imóvel, por ele utilizado para sua residência e de sua família, neste ato corroborado pela certidão do cartório de Pará de Minas anexa, datada de 22.10.2010, que dispõe se mostrar como único imóvel de propriedade dos excipientes, restando, assim, protegido pelo artigo 1º. Da lei 8009/90.

Neste sentido, assim tem se manifestado nosso Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE IMÓVEL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO - IMPENHORABILIDADE - Restando demonstrada, através de certidão lavrada por Oficial de Justiça, a efetiva utilização do imóvel como residência do Rua Guajurapet, nº 430, sala 405, Centro, Belo Horizonte-MG. Telefax (31)3274-0821 email: joelia@nogueira.com.br

Num. 5687133091 Num. 5687133091 MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS devedor, deve-se considerá-lo abrangido pelo manto da impenhorabilidade, resguardando-o da constrição por ""qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam"" (artigo 1º da Lei 8.009/90). (Processo nº 1.0079.04.175708-3/001(1). Relator Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, (TJMG, Número do processo: 1.0079.04.175708-3/001(1) - Comarca de Contagem, 8ª Câmara Cível, Relator: ELIAS CAMILO, Data do Julgamento;

MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

devedor, deve-se considerá-lo abrangido pelo manto da impenhorabilidade, resguardando-o da constrição por ""qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam"" (artigo 1º da Lei 8.009/90).

(Processo nº 1.0079.04.175708-3/001(1). Relator Súmula DERAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJMG, Número do processo: 1.0079.04.175708-3/001(1) - Comarca de Contagem, 8ª Câmara Cível, Relator: ELIAS CAMILO, Data do Julgamento: 01/10/2008, Data da Publicação: 21/10/2008).

Ressalte-se que, apesar de o imóvel se encontrar indevidamente com garantia à Cooperativa de Crédito Rural de Pará de Minas Ltda., garantia esta nula de pleno direito e por tal razão com discussão judicial, agora no STJ, visto que foi em garantia por confissão de dívida de terceiro, ou seja, de investimento agropecuário efetivado em propriedade rural do primeiro excipiente e não em favor da sua própria família, não se lhe retira o manto de impenhorabilidade, mostrando-se com jurisprudência dominante do STJ, conforme precedentes firmados no julgamento do REsp 268690, RSTJ 150/395, cuja ementa a seguir transcrevem, in verbis:

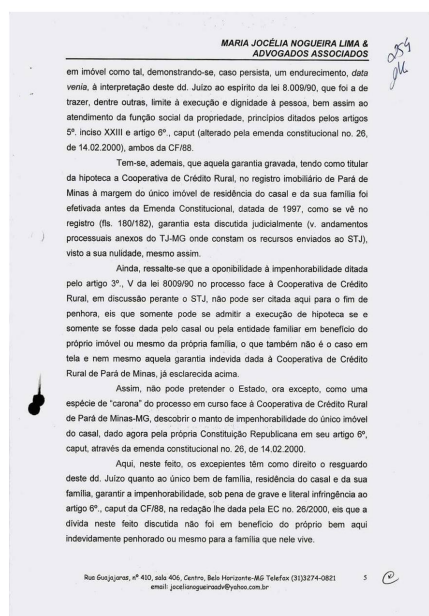
EMENTA - BEM DE FAMÍLIA, Lei nº 8.009/90. Fiança. Hipoteca.
A exceção do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, que permite a penhora de bem dado em hipoteca, limita-se à hipoteca de dívida constituída em favor da família, não se aplicando ao caso de fiança concedida em favor de terceiros.
Recurso conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas nominativas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento para excluir da penhora o bem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros ALUIZ PASSEARINHO JÚNIOR, SALVO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFORI ROCHA. Brasília-DF, 14 de dezembro 2008 (data do julgamento). (RECURSO ESPECIAL Nº268.690 - SÃO PAULO (2005/074577-4). MM. RVJ RODRIGO DE AGUIAR, JOSÉ MAZARENO COSTA, CONJUNTE CARLOS ARTUR ZANONI E OUTROS, BANCO DO BRASIL S/A, PATRICIA NETTO LEAO F OUTROS, DJJ-SE 12003201).

Certo é que a exceção prevista no art. 3º, V da Lei 8.009/90 admite a constrição do bem de família dado em hipoteca pelo titular da hipoteca – que não é o ora excipiente, executado, mas a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARÁ DE MINAS –, porém quando tal garantia mostra-se efetivada em prol de terceiros (de investimento agropecuário na propriedade rural do primeiro embargante), e não em prol da própria entidade familiar – visto que não foi o caso, repete-se –, não se mostra lícito perseguir execução

Rue Guajurus, nº 410, sala 406, Centro, Belo Horizonte-MG Telefone (31)3274-0821
email: joceliaregnard@yaho.com.br

de 14.02.2000), ambos da CF/88. Tem-se, ademais, que aquela garantia gravada, tendo como titular da hipoteca a Cooperativa de Crédito Rural, no registro imobiliário de Pará de Minas à margem do único imóvel de residência do casal e da sua família foi efetivada antes da Emenda Constitucional, datada de 1997, como se vê no registro (fls. 180/182), garantia esta discutida judicialmente (v. andamentos processuais anexos do TJ-MG onde constam os recursos enviados ao STJ), visto a sua nulidade, mesmo assim. Ainda, ressalte-se que a oponibilidade à impenhorabilidade ditada pelo artigo 3^o, V da lei 8009/90 no processo face à Cooperativa de Crédito Rural, em discussão perante o STJ, não pode ser citada aqui para o fim de penhora, eis que somente pode se admitir a execução de hipoteca se e somente se fosse dada pelo casal ou pela entidade familiar em benefício do próprio imóvel ou mesmo da própria família, o que também não é o caso em tela e nem mesmo aquela garantia indevida dada à Cooperativa de Crédito Rural de Pará de Minas, já esclarecida acima. Assim, não pode pretender o Estado, ora excepto, como uma



Num. 5687133091 Num. 5687133091 MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA UMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS Note-se que o Código Civil de 2002, em seu art. 1.715, confirma a vontade legal pela restrição da penhora do bem familiar apenas a dívidas revertidas à família, pois somente em caso de dívidas "que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesa de condomínio" mostra-se permitida. Aliás, o artigo 1º da lei diz que o bem familiar não responde por dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Isso mostra que a regra o protege contra dívidas que favoreçam a família e que as exceções (art. 3º) valem igualmente para as dívidas em favor da família. Concluindo, o interesse da Lei 8.009/90 é vedar a penhora do

MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Note-se que o Código Civil de 2002, em seu art. 1.715, confirma a vontade legal pela restrição da penhora do bem familiar apenas a dívidas revertidas à família, pois somente em caso de dívidas "que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesa de condomínio" mostra-se permitida. Aliás, o artigo 1º da lei diz que o bem familiar não responde por dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Isso mostra que a regra o protege contra dívidas que favoreçam a família e que as exceções (art. 3º) valem igualmente para as dívidas em favor da família.

Concluindo, o interesse da Lei 8.009/90 é vedar a penhora do bem familiar e só permiti-la, excepcionalmente, por interesse público ou para satisfação de dívida contraída diretamente a favor da própria família, não a permitindo por interesse privado sobre dívidas para suprir atividades outras que da própria entidade familiar.

Assim, é nula a penhora sobre tal bem, devendo ser afastada, retirando da execução o imóvel único do casal.

DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO

Verifica-se, ademais, que os excipientes são idosos, como se vê dos seus documentos pessoais, por cópia, estando o primeiro excipiente em uso de medicação para doença grave que lhe acomete há muito tempo, consubstanciada em cardiopatia grave.

Ademais, tem-se que ambos vivem apenas com os seus parcos ganhos de aposentadoria, tendo filha estudante sob os seus cuidados, sendo certo que impossível se mostra a persecução do único bem de família existente para a sua moradia, não podendo, em abstrato, ser objeto de constrição.

Junta, igualmente, na oportunidade, os comprovantes de benefícios previdenciários das suas respectivas aposentadorias, que pouco dão à sua subsistência e da sua família.

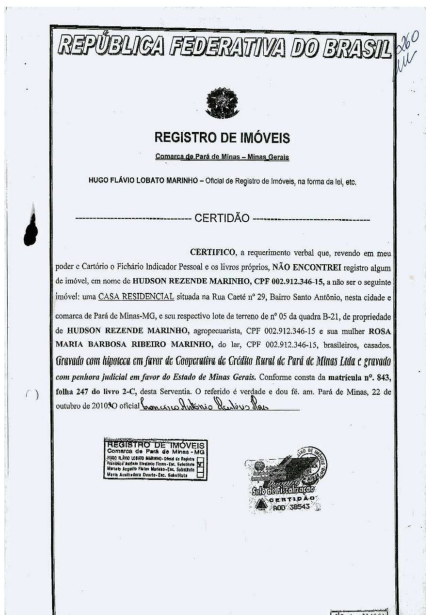
De igual linha, juntam comprovantes de residência do imóvel suscitado, corroborando que este é somente residência do casal e da sua família, como contas de água, luz e telefone.

Rua Garajim, nº 410, sala 405, Centro, Belo Horizonte-MG Telefone (31)3274-0821
e-mail: jocali@oguereneste@yahoo.com.br

Num. 5687133091 Num. 5687133091 MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS Diante do exposto, requerem e esperam os excipientes seja conhecida e provida a presente exceção de pré-executividade, determinando V.Exa. O cancelamento da penhora sobre o único bem de fanhíia, em face da declaração de sua impenhorabilidade, observando-se assim, todo o acima explanado. P. deferimento. Belo Hcu-izonte, 29 de outubro de 2010. Pp. Maripwôcélia Nogueira Lima OAB-MG Pp. Túlio Delgado OAB/MG 113.469A



CERTIFICO, a requerimento verbal que, revendo em meu poder c Cartório o Fichário Indicador Pessoal e os livros próprios, NÃO ENCONTREI registro algum de imóvel, cm nome dc HUDSON REZENDE MARINHO, CPF 002.912346-15, a uão ser o seguinte imóvel: uma CASA RESIDENCIAL situada na Rua Cíwté n" 29, Bairro Santo Antônio, nesta cidade e comarca de Pará dc Minas-MG, e seu respectivo lote de terreno de n* 05 da quadra B-21, de propriedade de HUDSON REZENDE MARINHO, agropecuarisía, CPF 002.912.346-15 e sua mulher ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO, do lar, CPF 002.912.346-15, brasÜeiros, casados. MnÊ m hmm mifmr úa (JGnpgmtm ^ QéMd M ic Pm rfe M/iirí MÜ c fravuió com penhora judicial em favor do Estado de Minas Gerais. Conforme consta da matrícula n®. 843, folha 247 do livro 2-C, desta Serventia. O referido é verdade e dou fé. am. Pará de Minas, 22 de outubro de 2010^ oficial i i j 1 a O



A Doutora Sandra Alves de Santana e Fonseca, MMa Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER a V. Exa, MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que por parte do BDMG - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAISfoipropostaperantee8teJuízoumaExecuç^,procefflon^024.98.013.323-5, contra Hudson Resende Marinho de Outros, tendo a MMa Juíza determinado que seja AVALIADO e levado a HASTA PÚBLICA os bens penhorados, a saber: "um trafor marca Valmet, ano J9PI, modelo 68 em bom estado, 40 (quarenta) vacas Gtrolandas, 1/2,3/4,5/8, nas cores preto e branca, vermelho e branca, amarelas e roxas, e 15 (quinze) novilhas de aproximadamente 02 anos, quando da penhord', conforme Auto de Penhora em anexo, devendo as partes s^em intimadas na forma da lei. Em virtude do que, se expeliu apresente CartaPrecatória, aqual, sendo ^esentada a V. Bca e depois de receber o seu respeit^el "CUMpra-SET', se digne amandar proceder a(8) düig&ncia^s) requerida(s) por este Juízo. E, se V. Exa assim cumprir e fiz

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.
Rua Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Funcionários
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA para expedição e hasta pública, expedida a requerimento do BDMG - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, dirigida ao Juiz em frente, para ser cumprida na forma abaixo:

À MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais

A Doutora Sandra Alves de Santana e Fonseca, MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a V. Exa, MM. Juiz de Direito da Comarca de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que por parte do BDMG - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAISfoipropostaperantee8teJuízoumaExecuç^,procefflon^024.98.013.323-5, contra Hudson Resende Marinho de Outros, tendo a MMa. Juíza determinado que seja AVALIADO e levado a HASTA PÚBLICA os bens penhorados, a saber: "um trafor marca Valmet, ano J9PI, modelo 68 em bom estado, 40 (quarenta) vacas Gtrolandas, 1/2,3/4,5/8, nas cores preto e branca, vermelho e branca, amarelas e roxas, e 15 (quinze) novilhas de aproximadamente 02 anos, quando da penhord', conforme Auto de Penhora em anexo, devendo as partes s^em intimadas na forma da lei.

Em virtude do que, se expeliu apresente CartaPrecatória, a qual, sendo apresentada a V. Exa, e depois de receber o seu respeit^el "CUMpra-SET", se digne amandar proceder a(8) düig&ncia^s) requerida(s) por este Juízo. E, se V. Exa assim cumprir e fiz

SANDRA ALVES DE SANTANA E FONSECA
JUÍZA DE DIREITO

OBS.: Fazer informar a data da distribuição e nº de registro da Carta Precatória

O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES QUE, EM EXARANDO CO
cn CITBM-SE HUDSON RESENDE MARINHO;SÉRGIO RIBEIRO MARINHO E ROSAMA RIA BARBOSA
RIBEIRO MARINHO,RESIDENTES A R.CAETE,29 PARA,EM24 HORAS,PAGAREM O DEB. DE R\$50.037,18
ATUALIZADO ATE 04.02.98, SOB PENA DE PENHORA.PRAZO DE 10 DIAS P/ OPOREM
EMBARGOS.HON.ADVOCAT. DE R\$1.500,00 P/PAGTO.NO PRAZO DE INTERPOSICAO DEEMBARGOS.
INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO
INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. O{«|> iPOr .onel» ■o M W. de O -^em

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

PROCESSO - 024.98.012.323-5 JULZO - VIGÉSIMA QUINTA CÍVEL
ACAO - EXECUÇÃO VALOR - R\$

AUTOR - BOMER BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ENDERECO - R. RIO DE JANEIRO 471
BAHIO - CEP - 30000000

REU - HUDSON RESENDE MARINHO
ENDERECO - R. CAETE 29
BAHIO - CEP - 35661182

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
PARA DE MINAS - RJ CÍVEL
OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O RESPEITANTE JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VASA SUPRA,
• FAZ SABER QUE
POR ESTE FOM E VASA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEVOLVA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMPRER-SE, DETERMINE

CITE-SE HUDSON RESENDE MARINHO,SÉRGIO RIBEIRO MARINHO E ROSAMA
RIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO,RESIDENTES A R.CAETE,29 PARA,EM24
HORAS,PAGAREM O DEB. DE R\$50.037,18 ATUALIZADO ATE 04.02.98, SOB
PENA DE PENHORA.PRAZO DE 10 DIAS P/ OPOREM EMBARGOS.HON.ADVOCAT.
DE R\$1.500,00 P/PAGTO.NO PRAZO DE INTERPOSICAO DEEMBARGOS.

INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 26 DE 02 DE 1998

JUIZ DE DIREITO CÍVEL
ED. RILTON CAMPOS
LOCAL - PRAÇA LAFAYETTE - ED. RILTON CAMPOS 26/02/98
R. LAFAYETTE DE LIMA, 1549 - BARRIO PISTO CEP-30150002

Num. 5687268124

Requerente: Hudson Rezende Marinho e outros Requerido: Estado de Minas Gerais DECISÃO Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por HUDSON REZENDE MARINHO E OUTROS, em face da Execução proposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS. A parte requerente alega que foi determinada a penhora do único imóvel dos executados, no qual residem, sendo caracterizado como bem de família. Informa que os excipientes são idosos, sendo o primeiro portador de cardiopatia grave, razão pela qual deve ser atribuída a prioridade de tramitação à presente Exceção. Pediu o cancelamento da penhora do seu único bem imóvel, com o reconhecimento da sua impenhorabilidade, por ser bem de família. Requereu a gratuidade de justiça e instruiu a exceção com os documentos de f. 257-272.

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS

Processo: 0024 98 013 323-5
Classe: Exceção de Pré-executividade
Requerente: Hudson Rezende Marinho e outros
Requerido: Estado de Minas Gerais

DECISÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por HUDSON REZENDE MARINHO E OUTROS, em face da Execução proposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS.

A parte requerente alega que foi determinada a penhora do único imóvel dos executados, no qual residem, sendo caracterizado como bem de família.

Informa que os excipientes são idosos, sendo o primeiro portador de cardiopatia grave, razão pela qual deve ser atribuída a prioridade de tramitação à presente Exceção.

Pediu o cancelamento da penhora do seu único bem imóvel, com o reconhecimento da sua impenhorabilidade, por ser bem de família.

Requereu a gratuidade de justiça e instruiu a exceção com os documentos de f. 257-272.

Intimado, o Estado de Minas Gerais concordou com o requerimento de cancelamento da penhora do imóvel, pugnando pela inaplicabilidade de qualquer ônus sucumbencial.

DECIDO.

Num. 5687438143 Num. 5687438143 JUSTIÇA DE INSTÂNCIA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG 3® VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS II > FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º combinado com o artigo 5º, da Lei nº 8.009, de 1990, abaixo transcritos, o imóvel residencial próprio do casal, destinado à sua moradia, é impenhorável. "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º combinado com o artigo 5º, da Lei nº 8.009, de 1990, abaixo transcritos, o imóvel residencial próprio do casal, destinado à sua moradia, é impenhorável.

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.”

“Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 20 do Código Civil.”

Ao tratar do bem de família, o artigo 1.711, do Código Civil, manteve a regra sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida na lei especial.

No caso, o documento de f. 260 comprova que o único imóvel registrado em nome de Hudson Rezende Marinho consiste em uma casa residencial situada na Rua Caeté, nº 23, bairro Santo Antônio, na cidade de Pará de Minas, sendo de sua propriedade e de sua esposa, Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho.

Dessa forma, o referido imóvel deve ser reconhecido como bem de família e, consequentemente, declarado impenhorável.

Não obstante o Exceção ter concordado com o cancelamento da penhora, deu causa à apresentação da presente Exceção de Pre-executividade, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, em virtude do acolhimento da Exceção.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Embargos à execução fiscal - prescrição - interrupção

01

2

HONORÁRIOS DESNECESSIDADE. DEVIDA. VALOR ARBITRADO EM EXCESSO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 40, da Lei nº 6.830, de 1980, determina a suspensão do curso da ação de execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens para penhora, ficando suspensa prescnção. 2. Ante a indeterminação do prazo legal de suspensão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o mesmo em (Súmula 3. Nas ações em curso iniciadas sob a égide da antiga redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo inicial para a interrupção da prescrição do crédito tributário é a data da citação

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS

229

PÚBLICA DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA DEVIDA. VALOR ARBITRADO EM EXCESSO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 40, da Lei nº 6.830, de 1980, determina a suspensão do curso da ação de execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens para penhora, ficando suspensa a prescrição.

2. Ante a indeterminação do prazo legal de suspensão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o mesmo em um ano (Súmula nº 314).

3. Nas ações em curso iniciadas sob a égide da antiga redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo inicial para a interrupção da prescrição do crédito tributário é a data da efetiva citação do devedor.

4. Permanecendo o processo paralisado por mais de cinco anos por inércia do credor, revela-se correta a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente.

5. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.

6. Em vista do caráter contencioso da objeção de pré-executividade, pelo princípio da causalidade, responde pelos ônus sucumbenciais quem obrigou a outra parte a fazer a defesa de seus direitos em juízo.

7. Arbitrados os honorários advocatícios em valor excessivo, deve a verba ser reduzida.

8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios arbitrados. (Apelação Cível 1.0596.02.003918-3/001. Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes - 2ª CAMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2013, publicação da súmula em 02/12/2013).

(grifos acrescidos ao original)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, DECLARO a impenhorabilidade do único imóvel de propriedade de HUDSON REZENDE MARINHO e de ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO, por constituir bem de família.

Em consequência, determino o CANCELAMENTO DA PENHORA efetivada sobre o referido imóvel situado na Rua Castê, nº 29, bairro Santo Antônio, em Pará de Minas – MG, lote de terreno nº05, da quadra B-21, registrado na matrícula nº 843, folha 247, do livro 2-C.

Ofici-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas – MG.

4

Num. 5687438143

Anexo 0133235-26.1998.8.13.0024 (3) (100174346) SEI 1080.01.0096700/2024-11 11

Processo: 0133235-28,1998.8.13.0024 0024 98 013323-5 Distribuição: 17/02/1998 EXEQOENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: HUDSON RESENDE MARINHO e Outro(s). Ofício nº: 12/2015 Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, ENTENDO QUE NÃO É NECESSÁRIO AGUARDAR O JULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA QUE SEJA EFETIVADO O CANCELAMENTO DA PENHORA, RAZÃO PELA QUAL DEFIRO O REQUERIMENTO DOS EXCIPIENTES AVIADO A FL. 290-V. Atenciosamente, •i. BELO HORIZONTE,. 10 de março de 2015. Juiz(a) de Direito CARTÓRIO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PARÁ DE MINAS/MG RUA JOÃO MÁXIMO, 1189, CENTRO. PARÁ DE MINAS

[illegible]

0024 98 013323-5 Distribuição: 17/02/1998 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: HUDSON RESENDE MARINHO e Outro(s). Ofício n^o: S/N Sr(a) Tabelião(ã) Pelo presente, extraído dos autos era epígrafe,Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, entendo que não é necessário aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento para que seja efetivado o cancelamento da penhora, razão pela qual defiro o requerimento dos excipientes aviado à fl. 290 - v. COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL Atenciosamente, BELO HORIZONTE, 13 de setembro de 2016. Juiz(a) de Direito Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas - MG Rua Monoel Batista, 175, sala. 202,Centro Pará de Minas - MG



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM

ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE

R. CONCHAVISTA, 120 - FUNCKLANDIA - CEP: 31201-700 - BELO HORIZONTE/MG

OFÍCIO - GERAL

SPDC-002

Processos: 013323-28.1998.8.13.0024 3ª FASE DA EXECUÇÃO

0024 98 013323-5

Distribuição: 17/02/1998

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: HUDSON RESENDE MARINHO e Outro(s).

Ofício n^o: S/N

Sr(a) Tabelião(a)

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe,Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, entendo que não é necessário aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento para que seja efetivado o cancelamento da penhora, razão pela qual defiro o requerimento dos excipientes aviado à fl. 290 - v.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

Atenciosamente,

BELO HORIZONTE, 13 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito

Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas - MG

Rua Monoel Batista, 175, sala 202,Centro

Pará de Minas - MG

35.660-049

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18:00 HORAS

Anexo 013323-28.1998.8.13.0024 (3) (100174346)

SEI 1080.01.0096700/2024-71 / pg. 120

Num. 5687438152

O' CO o ESTADO DE MINAS GERAIS vem, perante V. Exa., por sua Procuradora, nos autos da Ação de Execução, ajuizada em face de HUDSON RESENDE MARINHO e outros, em vista do despacho de fls. 330, exarar ciência da petição de fls. 326/329. Na oportunidade, dando continuidade à execução, com o intuito de recuperar o seu crédito, o Estado de Minas Gerais requer: Penhora on-line, via sistema BACENJUD, nas contas de titularidade dos executados: Hudson Rezende Marinho, inscrito no CPF sob o nº 002.912.346-15, Sérgio Ribeiro Marinho, inscrito no CPF sob o nº 762.133.826-15, Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho, inscrita no CPF sob o nº 484.260.406-91. As últimas 5 declarações de Imposto de Renda dos referidos executados, através do sistema INFOJUD - RF. A penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados. A inclusão do nome dos executados supracitados no cadastro de

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENACAO DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTATAS

EXM. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº: 0133235-28.1998.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, perante V. Exa., por sua Procuradora, nos autos da Ação de Execução, ajuizada em face de HUDSON RESENDE MARINHO e outros, em vista do despacho de fls. 330, exarar ciência da petição de fls. 326/329.

Na oportunidade, dando continuidade à execução, com o intuito de recuperar o seu crédito, o Estado de Minas Gerais requer:

Penhora on-line, via sistema BACENJUD, nas contas de titularidade dos executados: Hudson Rezende Marinho, inscrito no CPF sob o nº 002.912.346-15, Sérgio Ribeiro Marinho, inscrito no CPF sob o nº 762.133.826-15, Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho, inscrita no CPF sob o nº 484.260.406-91.

As últimas 5 declarações de Imposto de Renda dos referidos executados, através do sistema INFOJUD - RF.

A penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados.

A inclusão do nome dos executados supracitados no cadastro de inadimplentes do SERASA, via sistema SERASA-JUD do CNJ, caso já conveniado, ou via ofício expedido para o SERASA, caso não seja conveniado, com fulcro no artigo 782, §3º, do CPC/2015.

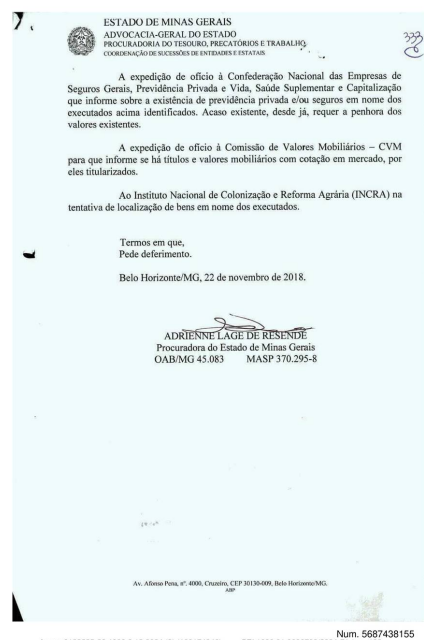
Art. 782. Não dispou a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.
§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

At: Afonso Pena, nº 400, Cruzília, CEP 30138-009, Belo Horizonte/MG, 19/07/2024

Num. 5687438155

Anexo 0133235-28.1998.8.13.0024 (3) (100174346) SEI 1080.01.0096700/2024-71 / pg. 132

ESTADO DE MINAS GERAIS | ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO f PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHQ COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS iü A expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/(xi seguros em nome dos executados acima identificados. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes. A expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que informe se há títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, por eles titularizados. Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na tentativa de localização de bens em nome dos executados. Termos em que, Pede deferimento.



POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE CIVEL CITEM-SE HUDSON RESENDE MARINHO;SÉRGIO RIBEIRO MARINHO E ROSAMA RIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO,RESIDENTES A R.CAETE,29 PARA,EM24 HORAS,PAGAREM O DEB. DE RS50.037,18 ATUALIZADO ATE 04.02.98, SOB PENA DE PENHORA.PRAZO DE 10 DIAS P/ OPOREM EMBARGOS.HON.ADVOCAT. DE R\$1.500,00 P/PAGTO.NO PRAZO DE INTERPOSICAO DEEMBARGOS. INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. zc 0<Z- DE BELO HORIZONTE, DE

 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVEL

PROCESSO - 024.96.013.323-5 JUIZ - VIGESSIMA OITAVA CIVEL
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
EXERECITO - R. RIO DE JANEIRO 471
BAIRRO - - CEP - 30000000

DEU - HUDSON RESENDE MARINHO
EXERECITO - R. CAETE 29
BAIRRO - - CEP - 35661182

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
PARA DE MINAS - RJ CIVEL.
OU A QUEM POR ESTA APRESENTADA, O MÉRITISSIMO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPLENTE.

* FAS SABER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE

CITEM-SE HUDSON RESENDE MARINHO;SÉRGIO RIBEIRO MARINHO E ROSAMA
RIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO,RESIDENTES A R.CAETE,29 PARA,EM24
HORAS,PAGAREM O DEB. DE RS50.037,18 ATUALIZADO ATE 04.02.98, SOB
PENA DE PENHORA.PRAZO DE 10 DIAS P/ OPOREM EMBARGOS.HON.ADVOCAT.
DE R\$1.500,00 P/PAGTO.NO PRAZO DE INTERPOSICAO DEEMBARGOS.

INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 26 DE 02 DE 98

Juiz de Direito

LOCAL - FORUM LAFAIETTE - ED. WILSON CAMPOS 26/02/98
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 - BARRIO PRETO CEP:30190002

auíBoft CD o BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MiWA«* GERAIS S/A. com sede em Belo Horizonte/MG, à Rua Rio de Janeiro, n® 471, 18® andar, Centro, inscrito no CGC/MF sob o n® 17.298.092/0001-30, via de seu advogado e procurador que a esta subscreve, conforme documentos de mandato inclusos, vem à presença ilustre de Vossa Excelênda, requerer providêndas no sentido de que se efetive o cum|Mimenlo da CARTA PRECATÓRIA oriunda da Ação de Execução n® 024.98.013.323-5 da Vigésima Oitava Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, MG, para a citação (e penhora) de Hudson Resende Marinho, Sérgio Ribeiro Marinho e Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho, residentes nesta Comarca, conforme qualificados na inicial. •: rs> Cfl anexa, Por oportuno, requer, mais, que o nome do advogado ^bstabeiecido signatário passe a figurar na capa dos autos e nas publicações que por

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PARÁ DE MINASING,

DATA: 22.08.2024
N. do Ofício: _____
Cidade: _____
Dist. de: _____
Pelo de: _____
O SUBSTITUTO

O BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINA'
GERAIS S/A. com sede em Belo Horizonte/MG, à Rua Rio de Janeiro, nº 471, 18º andar, Centro, inscrito no CGC/MF sob o nº 17.298.092/0001-30, via de seu advogado e procurador que a esta subscreve, conforme documentos de mandato inclusos, vem à presença ilustre de Vossa Excelência, requer providências no sentido de que se efetive o cumprimento da CARTA PRECATÓRIA anexa, oriunda da Ação de Execução nº 024.98.013.323-5 da Vigésima Oitava Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, MG, para a citação (e penhora) de Hudson Resende Marinho, Sérgio Ribeiro Marinho e Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho, residentes nesta Comarca, conforme qualificados na inicial.

Por oportuno, requer, mais, que o nome do advogado substabelecido signatário passe a figurar na capa dos autos e nas publicações que por ventura possam ocorrer no andamento do feito.

In verbis,
Pede o aguarda
Deferimento.

Pará de Minas, 22 de maio de 1.998
Edmar Nito de Campos, Advogado
OAB 72.199

Num. 5687628009

Anexo 0133235-28.1998.8.13.0024 (3) (100174346) SEI 1080.01.0096700/2024-71 / pg. 146

Texto desta página está ilegível na camada do PDF (tipografia antiga ou OCR truncado). O trecho não é reproduzido para não induzir a leitura. Confira o recorte da página.



TRIBUNVS

Número: 0133235-28.1998.8.13.0024

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Órgão julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias / Belo Horizonte

Última distribuição: 17/02/1998

Valor da causa: R\$ 50.037,18

Assunto: Contratos Bancários

Partes			
Tipo	Nome		
Executado	Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho		
Autor	Estado de Minas Gerais		
Réu	Hudson Resende Marinho		
Executado	Sergio Ribeiro Marinho		

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
5687133044	38 - Petição - .	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687133046	39 - Despacho - .	Não localizado	13/09/2021 12:02:39
5687133057	40 - Petições - Part 3	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687133069	42 - Outros Documentos .	Outros documentos	13/09/2021 12:02:39
5687133081	44 - Petição .	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687133084	46 - Despacho - .	Não localizado	13/09/2021 12:02:39
5687268102	21 - Petições .	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687268115	25 - Mandado .	Mandado	13/09/2021 12:02:39
568726817	26 - Petição - .	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687268126	30 - Mandado .	Mandado	13/09/2021 12:02:39
5687268128	31 - Auto de Penhora .	Outros documentos	13/09/2021 12:02:39
5687268130	32 - Petição - .	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687438144	50 - Agravo de Instrumento	Outros documentos	13/09/2021 12:02:39
5687438147	53 - Petições .	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687438150	54 - Despacho - .	Não localizado	13/09/2021 12:02:39

Anexo 0133235-28.1998.8.13.0024 (4) (100174282) SEI 1080.01.0096700/2024-71 / pg. 183

568762801 2 10 - Mandado . Mandado 13/09/2021 12:02:39 568762802 0 11 - Auto de Penhora . Outros documentos 13/09/2021 12:02:39 568762802 2 12 - Petição e Substabelecimento . Petição

5687438158	59 - Petições .	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687438166	60 - Despacho .	Não localizado	13/09/2021 12:02:39
5687438167	61 - Petição .	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687438173	63 - Petição .	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687438036	01 - Petição Inicial .	Não localizado	13/09/2021 12:02:39
5687627993	04 - Outros Documentos .	Outros documentos	13/09/2021 12:02:39
5687627999	06 - Despacho .	Não localizado	13/09/2021 12:02:39
5687628001	07 - Outros documentos .	Outros documentos	13/09/2021 12:02:39
5687628006	08 - Substabelecimento .	Substabelecimento	13/09/2021 12:02:39
5687628012	10 - Mandado .	Mandado	13/09/2021 12:02:39
5687628020	11 - Auto de Penhora .	Outros documentos	13/09/2021 12:02:39
5687628022	12 - Petição e Substabelecimento .	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687628024	13 - Procuração .	Procuração	13/09/2021 12:02:39
5687628028	14 - Petição - .	Petição	13/09/2021 12:02:39
5687628039	16 - Petição e Docs de comprovação - Page 3	Petição	13/09/2021 12:02:39

G Nv aa O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos da „ ação movida contra HUDSON RESENDE MARINHO, SÉRGIO RIBEIRO í MARINHO, ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO diante da | certidão de fls. 154v, expor e requerer: CO A mencionada certidão notícia que os bens penhorados se perderam. J As novilhas foram vendidas e o trator já foi destinado ao ferro velho. Ainda que pudesse o Estado discutir o ônus do depositário e seu “ descumprimento, com as penas que possam sobre ele incidir, faz-se necessário, 3 antes, que se busque novos bens dos devedores, já que, no momento, melhor e % receber o crédito. o ■» m

166
97

EXCELENTÍSSIMA SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Autos nº 0024/98.013.323-5

1.553
2643

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos da
ação movida contra **HUDSON REZENDE MARINHO, SERGIO RIBEIRO
MARINHO, ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO** diante da
certidão de fls. 154, expõe e requer:

A mencionada certidão notícia que os bens penhorados se perderam.
As novilhas foram vendidas e o trator já foi destinado ao ferro velho.

Alinda que pudesse o Estado discutir o ônus do depositário e seu
descumprimento, com as penas que possam sobre ele incidir, faz-se necessário,
antes, que se busque novos bens dos devedores, já que, no momento, malhar e
receber o crédito.

Desta feita, o Estado apresenta a planilha atualizada do débito, hoje
reduzido por força da Lei Estadual 18.002, de 05 de janeiro de 2009, e que
corresponde a R\$ 87.391,55, e requer:

- seja expedida nova Carta Precatória, para o mesmo endereço daquela
de fls. 154, para penhora de tantos bens dos devedores capazes à satisfação do débito.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2009.

40

MARCELO DE CASTRO MOREIRA
Procurador do Estado de Minas Gerais
MASP 1.096.869-7 – OAB/MG 71.359

3

Comitente Geral de Serviços de Terceiros e Fornecedores – COGE/AGE
Av. Afonso Pena, 1.901 – Funcionários – Belo Horizonte/MG

1

Num. 5667133044

constante da presente matrícula, tendo em vista a INEFICÁCIA da ALIENAÇÃO, ficando arquivado em Cartório o referido Mandado. Emolumentos: R\$5,00. Tx.Fisc.Jud, R\$170. mad. p referido é verdade e dou fé. Pará de Minas, 13 de maio de 2002^0 Qficial^ ^, v.,,;,,/ R-18/2.152:-Protocolo 92.313, fls. 241 do livro 1-F em 06/12/2002. Em cumprimento ao respeitável “MANDADO”, datado de 24 de abril de 2002, exUaido dos Autos n®. 27.741- EXECUÇÃO, requerida por RICARDO DE SOUZA VASCONCELOS contra ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO, expethdo pela Secretaria e assinado pela Dra. Zulma Edmea de Oliveira Ozório e Góes, MM®. Juíza de Dirdto da 1®. Vara Cível desta Comarca de Pará de Minas-MG e nos teitnos da sentença desta Juíza, datada de 22 de agosto de 2002, transitada livremente em ji^ado, procedo a PENHORA de 1^0 (um/vinte avos) do imóvel constante da presente matricula, de propriedade de ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO (R-13), para assegurar o pagamento da inqiortância de RS5.700,00 (cinco mil e setecent» reais) mais encargos, devida ao exequente acima referido. Foi nomeado depositário Ricar^ de Souza Vasconcelos, conforme cópia do Auto de Arresto, datada de 04 de junho de 2001, an

191/2002

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS - MG

FOLHA Nº 287

Livro Nº 1-F - REGISTRO GERAL

Matrícula Nº 2.152 Data: 13 de maio de 1.977.

continuação da FOLHA 64 e verso do LIVRO 241

R-162.152:- Protocolo 87804, fls. 54, livro 1-F, em 31/08/2001. Nos termos da Escritura Pública de compra e venda lavrada em 11 de agosto de 2001 pelo Cartório do 2º Ofício do Notas, desta cidade, de fls. 044.043, livro nº 403, MARIA CELIDA BARBOSA RIBEIRO, brasileira, solteira, mãe, professora aposentada, portadora da cédula de identidade nº 14-57475-839-140 e do CPF nº 603.872.036-72, residente e domiciliada na rua Tardentes, 58, centro, nesta cidade; ADOBEIRU de Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho, professora aposentada, CPF 444.260.406-91 e de seu marido Hailson Rezende Marinho, aposentado, CPF 602.913.346-15, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua Ceará, 29, bairro Santo Antônio, nesta cidade; em um único ato do IMÓVEL, constante da presente matrícula, pelo preço de R\$1.000,00 (um mil reais) e foi recolhido o ITBI sobre o valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), por cotação do fisco municipal, juntamente com outros ônus constantes do título. Emolumentos: R\$ 56,75. Tx.Fisc.Jud, R\$39,23. mad. referido é verdade e dou fé. Pará de Minas, 31 de agosto de 2001. O Oficial, M. J. J. J.

AV-172.452:- Protocolo 90287, fls. 156, livro 1-F, em 13/05/2002. Em cumprimento ao MANDADO datado de 24 de abril de 2002 expedido pela Secretaria da 1ª Vara Cível, desta Comarca de Pará de Minas-MG, estado do Processo nº 27.741- EXECUÇÃO, promovida contra parte: RICARDO DE SOUZA VASCONCELOS contra ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO, assinado pela Dra. Zulma Edmea de Oliveira Couto e Góes, MM®, Juíza de Direito, e de R. Sentença desta Juíza, datada de 04 de março de 2002, transitada livremente em julgado, fica CANCELADO o REGISTRO feito sob o nº 16 constante da presente matrícula, tendo em vista a INEFICÁCIA da ALIENAÇÃO, ficando arquivado em Cartório o referido Mandado. Emolumentos: R\$5,00. Tx.Fisc.Jud, R\$170. mad. p referido é verdade e dou fé. Pará de Minas, 13 de maio de 2002^0 Oficial, M. J. J. J.

R-162.152:-Protocolo 92.313, fls. 241 do livro 1-F em 06/12/2002. Em cumprimento ao respeitável “MANDADO”, datado de 24 de abril de 2002, estado dos Autos nº 27.741- EXECUÇÃO, requerida por RICARDO DE SOUZA VASCONCELOS contra ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO, expedido pela Secretaria e assinado pela Dra. Zulma Edmea de Oliveira Couto e Góes, MM®, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Pará de Minas-MG e nos termos da sentença desta Juíza, datada de 22 de agosto de 2002, transitada livremente em julgado, procedo a PENHORA de 100 (cem mil e vinte avos) do imóvel constante da presente matrícula, de propriedade de ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO (R-13), para assegurar o pagamento da importância de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) mais encargos, devida ao exequente acima referido. Foi nomeado depositário Ricardo de Souza Vasconcelos, conforme cópia do Auto de Arresto, datada de 04 de junho de 2001, anexa ao Mandado, que ficam arquivados neste Cartório. Emolumentos: R\$5,75. Tx. Fisc. Jud, R\$170,00. O referido é verdade e dou fé. Pará de Minas, 06 de dezembro de 2002^0 Oficial, M. J. J. J.

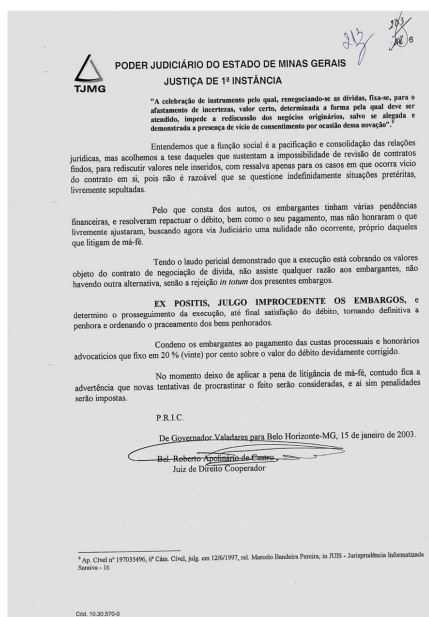
AV-172.452:- Protocolo 92347, fls. 361, livro 1-F, em 20/10/2003. Dirigido de Reificação do Cartório de Protestos (Tribuna): CPF - Proceder a esta averbação nos termos do requerimento formulado ao Cartório por Antônio Cláudio Filho, CPF nº 010.095.516-80, na qualidade de adquirente do imóvel, para constar a reificação do número do CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS, CPF de JOSÉ BARBOSA RIBEIRO, constante do R-6-6/duas, para o registro que é 044.018.265-91 e de JOÃO BATISTA BARBOSA RIBEIRO, constante do R-15/duas, para o registro que é 008.018.165-15, desobriga com divulgação em um dos números, caracterizando-se o ato avaluado de apenas um único dígito dos números, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 213 da Lei nº 6.083/73 (L.87), e conforme se convertem na fotocópia arquivada em Cartório. Emolumentos: R\$5,00. Tx. Fisc. Jud, R\$170,00. O referido é verdade e dou fé. Pará de Minas, 20 de outubro de 2003^0 Oficial, M. J. J. J.

R-202.152:- Protocolo 90705, fls. 361, livro 1-F, em 20/10/2003. Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada aos 27 de novembro de 2002 pelo Cartório do 2º Ofício do Notas desta Comarca de Pará de Minas-MG, de fls. 097/08, livro nº 411, ANA MARIA BARBOSA RIBEIRO, brasileira, casada com Eder de Souza Mendes, aposentada, CL nº 141.901.661-559/03, CPF 1.603.450.086-53, residente e domiciliada na rua Monte Lucas, 130, apto. 11, Cruzeiro, em Belo Horizonte-MG, ADOBEIRU do marido da Clotilde Barbosa, representada pela Intermediária, Maria Carmelinda Barbosa Ribeiro Góes, brasileira, casada, aposentada, CPF 356.831.076-68, residente e domiciliada na rua Francisco Sabin, 35, centro, nesta cidade, nos termos da Abatua Judicial da Secretaria da 1ª Vara Cível desta Comarca, datada na

Num. 5687133057

Arquivo 01532925-28.1988.8.13.0024 (4) (10174282) SER 1080.01.036700324-71 pag. 200

livremente ajustaram, buscando agora via Judiciário uma nulidade não ocorrente, proprio daqueles que litigam de má-fé. Tendo o laudo pericial demonstrado que a execução está cobrando os valores objeto do contrato de negociação de dívida, não assiste qualquer razão aos embargantes, Mo havendo outra alternativa, senão a rejeição in totum dos presentes embargos. EX posms, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, e da execução, até final satisfação do débito, tomando definitiva a determino o prosseguimento penhora e ordenando o praceamento dos bens penhorados Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20 % (vinte) por cento sobre o valor do débito devidamente corrigido. No momento deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé, contudo fica a advertência que novas tentativas de procrastinar o feito serão consideradas, e aí sim penalidades serão impostas. P.R.I.C. 'flpioHnr ValaHares para Belo Horizontc-MG, 15 de janeiro de 2003. De



ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO, qualificados nos autos, alegando, para tanto, que, por instrumento particular de confissão de dívida, o primeiro executado assumiu a obrigação de pagar a importância de R\$44.940.13, garantida por nota promissória, comparecendo os demais na condição de devedores solidários e avalistas. Entretanto, somente dez parcelas foram pagas. Envidados os esforços para o recebimento amigável do crédito, sem êxito, pugna pela procedência do pedido. Citados e seguro o Juízo pela penhora, os executados opuseram EMBARGOS DO DEVEDOR, sustentando que os cônjuges dos devedores não foram intimados da penhora, como detennina o art. 669, parágrafo único, do CPC, estando aberto o prazo para a apresentação dos embargos: que o contrato merece revisão para decotar-se o excesso de execução, por apresentar cláusulas nulas; que a avença teve origem em notas promissórias emitidas pelo devedor principal e avalizadas pelos últimos, visando levantamento de capital, sem amparo de instrumento contratual específico,

 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** 

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.341.882-4/00

NOTAS TAUIGRÁFICAS

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

VOTO

O BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A., atualmente ESTADO DE MINAS GERAIS, ajuizou EXECUÇÃO contra HUDSON RESENDE MARINHO, SÉRGIO RIBEIRO MARINHO e ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO, qualificados nos autos, alegando, para tanto, que, por instrumento particular de confissão de dívida, o primeiro executado assumiu a obrigação de pagar a importância de R\$44.940.13, garantida por nota promissória, comparecendo os demais na condição de devedores solidários e avalistas. Entretanto, somente dez parcelas foram pagas. Envidados os esforços para o recebimento amigável do crédito, sem êxito, pugna pela procedência do pedido.

Citados e seguro o Juízo pela penhora, os executados opuseram EMBARGOS DO DEVEDOR, sustentando que os cônjuges dos devedores não foram intimados da penhora, como detennina o art. 669, parágrafo único, do CPC, estando aberto o prazo para a apresentação dos embargos; que o contrato merece revisão para decotar-se o excesso de execução, por apresentar cláusulas nulas; que a avença teve origem em notas promissórias emitidas pelo devedor principal e avalizadas pelos últimos, visando levantamento de capital, sem amparo de instrumento contratual específico, transformado, posteriormente, em Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade, pelo controle difuso, da norma inserida na Lei nº 4.595/64, especificamente na parte em que delega ao Conselho Monetário Nacional, através do Banco do Brasil S/A, a regulamentação da atividade bancária, impondo seu afastamento no caso.

Fl. 216

Proc.n^o 0024.98.013.323-5 I VISTOS, ETC. 1. Excluem-se dos registros os advogados do BIODG, como requerido (f. 233-234). Indefiro o pedido de intimação pessoal do depositário, tendo em vista que, na dicção do art. 695, §5^o, do C.P.C., introduzido pela Lei n^o 10.444/2002, é válida a cientificação ao devedor dos atos de penhora de imóvel por termo e de depósito é feita mediante publicação, acaso tenha constituído advogado nos autos, como na espécie. 2. Elucida Araken de Assis* que, como o termo constitui ato do escrivão, a regra dispensa a assinatura do executado. Bem por isso o art. 659, §5^o, do C.F.C. prescreve que a tão só exibição da certidão do registro imobiliário autoriza a realização da 3.

3ª Vara de Faz. Púb. e Aut.
Folha 240 - CF

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua Gonçalves Dias, 1360 - P. andar - Fone: (011)3224-4131 - Capital/MG - CEP: 30.140-091

CONCLUSÃO

Aos _____ de _____ de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias. Do que, para constar, lavrei este termo. A Escrivã _____

Proc. n^o 0024.98.013.323-5

I -

VISTOS, ETC.

1. Excluem-se dos registros os advogados do BIODG, como requerido (f. 233-234).

2. Indefiro o pedido de intimação pessoal do depositário, tendo em vista que, na dicção do art. 695, §5^o, do C.P.C., introduzido pela Lei n^o 10.444/2002, é válida a cientificação ao devedor dos atos de penhora de imóvel por termo e de depósito é feita mediante publicação, acaso tenha constituído advogado nos autos, como na espécie.

3. Elucida Araken de Assis* que, como o termo constitui ato do escrivão, a regra dispensa a assinatura do executado. Bem por isso o art. 659, §5^o, do C.P.C. prescreve que a tão só exibição da certidão do registro imobiliário autoriza a realização da

* ARKEN, Araken de. Manual de execução, 12 ed., rev., atual. e ampli., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, cap. II, § 498^o, subseção III, 230 p. 887.

1

Num. 5687133084

Anexo 0133235-28.1998.8.13.0024 (4) (100174282) SEI 1080.01.0096700/2024-71 / pg. 236

Num. 5687133084 Num. 5687133084 3-Vara da Faz. Púb. e Aut. Folha JUSTIÇA DE V- INSTÂNCIA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS Rua Gonçalves Dias, 1260 - 8º andar - Fone: (31)3224.4151 - Capital/MG - CEP: 30.140-091 penhora por temo, independentemente do lugar em que se localize o bem, dispensada a assinatura do executado no auto. Também é lição de Humberto Theodoro JOnior^ que o advogado, intimado da penhora, não se investe na qualidade de depositário, e, sim, aquele em cujo nome recebe a intimação. ao ser Não discrepa a jurisprudência dos Tribunais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR CONSTITUÍDO. ART. 659, §52, DO CPC.

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua Gonçalves Dias, 1260 - 8º andar - Fone: (31)3224.4151 - Capital/MG - CEP: 30.140-091

penhora por temo, independentemente do lugar em que se localize o bem, dispensada a assinatura do executado no auto.

Também é lição de Humberto Theodoro JOnior^ que o advogado, ao ser intimado da penhora, não se investe na qualidade de depositário, e, sim, aquele em cujo nome recebe a intimação.

Não discrepa a jurisprudência dos Tribunais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR CONSTITUÍDO. ART. 659, §5º, DO CPC. Resposta: A constituição ocorre bem antes, quando pelo devedor, inclusive se escrito lavrar o temo de penhora, sendo dispensável a participação do devedor, que deverá ser, posteriormente, intimado do ato pessoalmente ou na pessoa de seu procurador. Não há exigência legal de que a intimação seja pessoal quando há advogado constituído nos autos, independentemente da natureza específica. Utiliza a utilização realizada através da publicação do ato no órgão oficial. A parte da intimação tem início no prazo para a apresentação do embargos de terceiro. (TJMG - AI nº 2.000.01.443561-4/000113). Rel. Des. Raulian Cezar. 3. 11.10.019, p. 21.10.2004 - Desaparece.

"PROCESSO CIVIL. PENHORA POR TEMO NOS AUTOS IMÓVEL. ADVERTÊNCIA DA CARTEIRA DA RESPECTIVA MATRÍCULA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. INTELLIGÊNCIA DO ART. 659, §5º, DO CPC. Particularidade: quando o executado já tenha advogado constituído nos autos -, nos termos do §5º do art. 659 do CPC, que da penhora do bem imóvel realizada por temo nos autos - mediante apresentação da carteira da respectiva matrícula -, seja o executado intimado na pessoa do seu advogado e por este ato constituído depositário. Aggrav o que se do provimento do TJMG - TJMG - AI nº 7009065361 - Rel. Des. MARILAN SOUSA: Unanim. 3. 11.6.2008 - Desaparece.

4. Sobreleva destacar que, no caso, cuida-se de penhora feita em substituição à anterior, em razão do perecimento dos bens móveis oferecidos à constituição pelo devedor (f. 127), motivo por que a formalização da penhora não importa reabertura do prazo para oferecimento de embargos.

2

Folha JUSTIÇA DE 12 INSTÂNCIA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG 32 VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS Rua Gonçalves Dias, 1260 - 1º andar - Fone: (31)3224.4151 - Capital/MG - CEP: 30.140-091 J. S s. Expeça-se certidão de inteiro teor da penhora, coiao requerido (f. 239). Intijnem-se. Belo Horizonte, 27 atesto de : 01(^ ^ Osvaldo OiívEiáa Aracíjo Fiamo Juiz de Direito | *■;

t

3ª Vara da Faz. Púb. e Aut.

Folha 01/02

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Rua Gonçalves Dias, 1260 - 1º andar - Fone: (31)3224.4151 - Capital/MG - CEP: 30.140-091

3. Expeça-se certidão de inteiro teor da penhora, como requerido (f. 239).

Intimem-se.

Belo Horizonte, 27 de Agosto de 2010

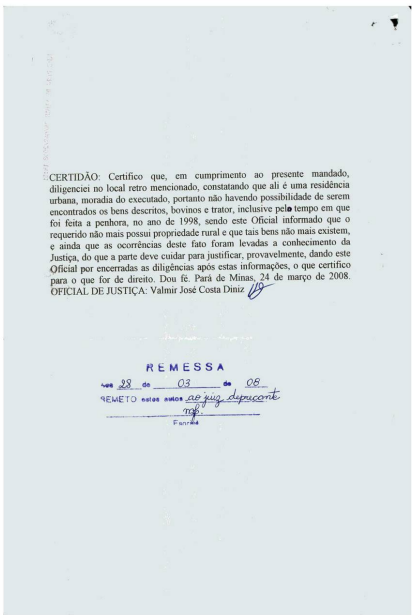
Osvaldo Oliveira Araújo Fiano

JUIZ DE DIREITO

3

Osvaldo Oliveira Araújo Fiano
Juiz de Direito

n. <í C- ot CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, diligenciei no local retro mencionado, constatando que ali é uma residência urbana, moradia do executado, portanto não havendo possibilidade de serem encontrados os bens descritos, bovinos e trator, inclusive pel» tempo em que foi feita a penhora, no ano de 1998, sendo este Oficial informado que o requerido não mais possui propriedade rural e que tais bens não mais existem, ç ainda que as ocorrências deste fato foram levadas a conhecimento da Justiça, do que a parte deve cuidar para justificar, provavelmente, dando este Oficial por encerradas as diligências após estas informações, o que certifico para o que for de direito. Dou fé. Pará de Minas, 24 de março de 2008. OFICIAL DE JUSTIÇA; Valmir José Costa Diniz R Ê M E S S A d. 08



'W ' ' i^ODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ^ JDSTIÇA DE 1" INSTÂNCIA SECRETARIA DA 2" VA? 'éj) COMARCA DE PARA DP. MINAS I 7,' MANDADO DE CITAÇÃO B PENHORA Processo n® 3.893 Natureza: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO F. PtI^IHORAO Partes: MM. JUIZ DE DIREITO DA 28' V. CÍVEL DE BH, P/PAKTE BEMCE S/ft HDDSON REZENDE MARINHO, SÉRGIO RIBEIRO MARINHO E M^RTA BARBOSA RIBEIRO A .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PARA DE MINAS - SECRETARIA DA 2ª VAGAS

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

Processo nº 3.893
Partes: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VAGAS

Fatores:
MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VAGAS, CÍVEL DE BH, P/PAKTE BEMCE S/ft HDDSON REZENDE MARINHO, SÉRGIO RIBEIRO MARINHO E M^RTA BARBOSA RIBEIRO

Advogado:

Oficial de Justiça Avaliador:

OURO PRETO, 28 de Maio de 1999.

TERÇA-FEIRA, 28 de Maio de 1999.

DILIGÊNCIA PARA
EM 28/05/99

REC. 13.000
DISTRIBUÍDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA
ENTREGUE EM 28/05/99
VANIA FARIAS

PROTOCOLADO

Num. 5687268126

\. u J JUSnÇA DE 1.» INSTANCIÁ PABA DE MIHAS COMAnCA DE .0.- »• • frocesso n.'3.893 Oficial;
LÜOIAICO CSSAÍ AUTO DE PENHORA E AVAT.Taran 4 qiatro •ag^asto Aos ■) dias do mÊs de „98
nesle Município de d6 !MÍJiaS

JUÍÇA DE 1ª INSTANCIA

COMANDA DE PABA DE MIHAS

Processo nº 3.893

Ofício: JUIZADO CRIMINAL

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Ante a... 1.ª JUIZADA...) dia do mês de agosto
de 1998... entre Município de PABA DE MIHAS... e... de Estado de Minas Gerais.

Justiça, através do Ministério Público, requer a realização de penhora e avaliação dos bens do réu, conforme se segue:

1. O réu é o Sr. ...

2. O bem a ser penhorado é o veículo de marca ...

3. O bem foi encontrado em ...

4. O valor da avaliação é de R\$...

5. O bem foi avaliado em R\$...

6. O bem foi penhorado em R\$...

7. O bem foi avaliado em R\$...

8. O bem foi penhorado em R\$...

9. O bem foi avaliado em R\$...

10. O bem foi penhorado em R\$...

11. O bem foi avaliado em R\$...

12. O bem foi penhorado em R\$...

13. O bem foi avaliado em R\$...

14. O bem foi penhorado em R\$...

15. O bem foi avaliado em R\$...

16. O bem foi penhorado em R\$...

17. O bem foi avaliado em R\$...

18. O bem foi penhorado em R\$...

19. O bem foi avaliado em R\$...

20. O bem foi penhorado em R\$...

21. O bem foi avaliado em R\$...

22. O bem foi penhorado em R\$...

23. O bem foi avaliado em R\$...

24. O bem foi penhorado em R\$...

25. O bem foi avaliado em R\$...

26. O bem foi penhorado em R\$...

27. O bem foi avaliado em R\$...

28. O bem foi penhorado em R\$...

29. O bem foi avaliado em R\$...

30. O bem foi penhorado em R\$...

31. O bem foi avaliado em R\$...

32. O bem foi penhorado em R\$...

33. O bem foi avaliado em R\$...

34. O bem foi penhorado em R\$...

35. O bem foi avaliado em R\$...

36. O bem foi penhorado em R\$...

37. O bem foi avaliado em R\$...

38. O bem foi penhorado em R\$...

39. O bem foi avaliado em R\$...

40. O bem foi penhorado em R\$...

41. O bem foi avaliado em R\$...

42. O bem foi penhorado em R\$...

43. O bem foi avaliado em R\$...

44. O bem foi penhorado em R\$...

45. O bem foi avaliado em R\$...

46. O bem foi penhorado em R\$...

47. O bem foi avaliado em R\$...

48. O bem foi penhorado em R\$...

49. O bem foi avaliado em R\$...

50. O bem foi penhorado em R\$...

51. O bem foi avaliado em R\$...

52. O bem foi penhorado em R\$...

53. O bem foi avaliado em R\$...

54. O bem foi penhorado em R\$...

55. O bem foi avaliado em R\$...

56. O bem foi penhorado em R\$...

57. O bem foi avaliado em R\$...

58. O bem foi penhorado em R\$...

59. O bem foi avaliado em R\$...

60. O bem foi penhorado em R\$...

61. O bem foi avaliado em R\$...

62. O bem foi penhorado em R\$...

63. O bem foi avaliado em R\$...

64. O bem foi penhorado em R\$...

65. O bem foi avaliado em R\$...

66. O bem foi penhorado em R\$...

67. O bem foi avaliado em R\$...

68. O bem foi penhorado em R\$...

69. O bem foi avaliado em R\$...

70. O bem foi penhorado em R\$...

71. O bem foi avaliado em R\$...

72. O bem foi penhorado em R\$...

73. O bem foi avaliado em R\$...

74. O bem foi penhorado em R\$...

75. O bem foi avaliado em R\$...

76. O bem foi penhorado em R\$...

77. O bem foi avaliado em R\$...

78. O bem foi penhorado em R\$...

79. O bem foi avaliado em R\$...

80. O bem foi penhorado em R\$...

81. O bem foi avaliado em R\$...

82. O bem foi penhorado em R\$...

83. O bem foi avaliado em R\$...

84. O bem foi penhorado em R\$...

85. O bem foi avaliado em R\$...

86. O bem foi penhorado em R\$...

87. O bem foi avaliado em R\$...

88. O bem foi penhorado em R\$...

89. O bem foi avaliado em R\$...

90. O bem foi penhorado em R\$...

91. O bem foi avaliado em R\$...

92. O bem foi penhorado em R\$...

93. O bem foi avaliado em R\$...

94. O bem foi penhorado em R\$...

95. O bem foi avaliado em R\$...

96. O bem foi penhorado em R\$...

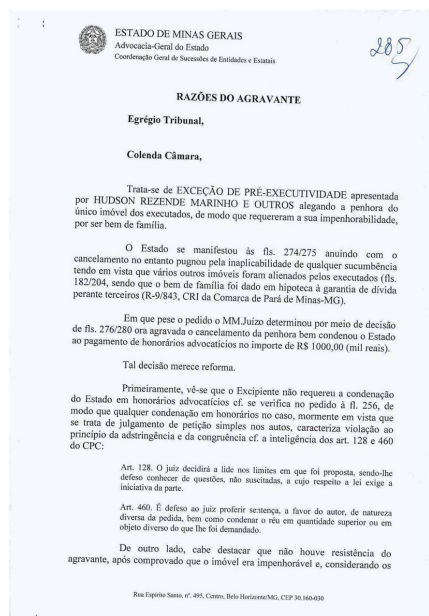
97. O bem foi avaliado em R\$...

98. O bem foi penhorado em R\$...

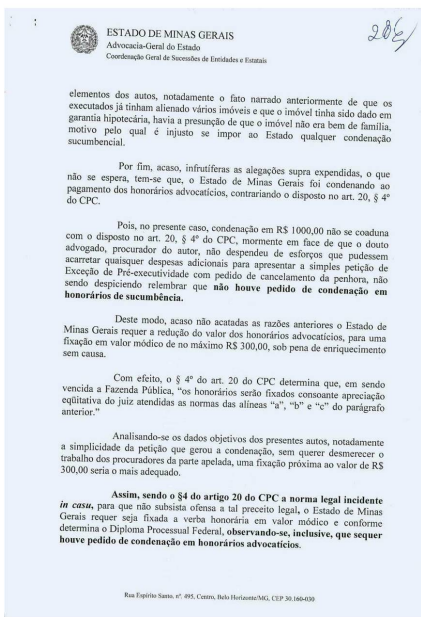
99. O bem foi avaliado em R\$...

100. O bem foi penhorado em R\$...

RAZÕES DO AGRAVANTE Egrégio Tribunal, Colenda Câmara, Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE por HUPSON REZENDE MARINHO E OUTROS alegando unico imóvel dos executados, de modo que requereram a por ser bem de família. apresentada a penhora do sua impenhorabilidade, o Estado se manifestou às fls. 274/275 anuindo com o cancelamento no entanto pugnou pela inaplicabilidade de qualquer sucumbência R7/9nTtf alienados pelos executados (fls. , sendo que o bem de família foi dado em hipoteca à garantia de dívida perante terceiros (R-9/843, CRI da Comarca de Pará de Minas-MG). Em que pese o pedido o MM.Juízo determinou



alegações supra expendidas o aue tem-se que, o Estado de Minas Gerais foi condenaído\o pagamento dos honorários advocatícios, contrariando o disposto no art. 20, § 4º Pois, no presente caso, condenação em R\$ 1000,00 não se coaduna com o disposto no art 20, § 4º do CPC, mormente em faie de"0^0 domo ogado, procurador do autor, não despendeu de esforços que pudessem Execec^ despesas adicionais para apresentar a simpl petição de Exceção de Pre-executividade com pedido de cancelamento da penhora sendo despiciendo relembrar que não houve pedido de eonLnção honorários de sucumbência. ^ JUn«« r acatadas as razões anteriores o Estado de mas Gerais lequer a redução do valor dos honorários advocatícios, para uma Ílm cTuL" ^ enriquecimento



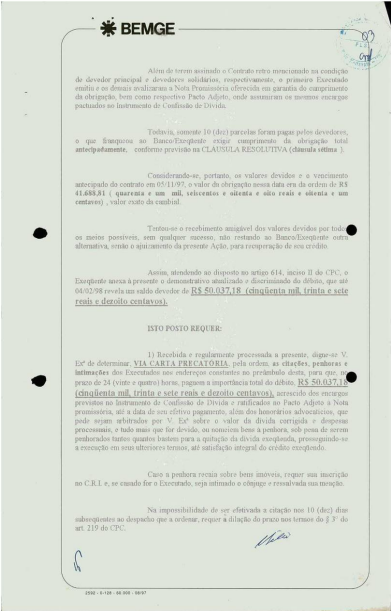
5 termos Lú 3 v» R-10/843:- Protocolo 129772, em 13/10/2010. Nos temos de Requerimento formulado ao cartório através do Ofício: Advncacia-Geral do Estado de Minas GerBís/CGSEE/1218-2010. datado de 06/10/2010, assinado pelo Procurador do Estado, Dr. Juarez Raposo Oliveira, masp 1.181.944-8, acompanhado de um TERMO DE PENHORA, expedido nos temos do art. 659, §§ 4" c 5º do CPC, assinado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazsnda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Osvaldo Oliveira Araújo Firmo, extraído do processo de Execução nª 024.98.013.323-5, movida contra Hudson Rezende Marinho e outros, tendo como exeqUenie o ESTADO DE MINAS OERAIS, procedo a PENHORA do IMÓVEL constairc da presente matricula, paro conhecimento de terceiros, ficando nomeado dcposiíano o executado Hudson Rezende Maffrho. Os documentos citados ficam arquivados rieste Cartório. 'crido é verdade e dou fé. Pará de Minas, 20 de outubro de 2010. O zO íp

[illegible]

Num. 5
SEI 1080.01.0095700/2024-71 / pg.

Num. 5687438149

1) Recebida e regularmente processada a presente, digne-se V. Ex* de determinar, VIA CARTA PRECATÓRIA, pela ordem, as citaçdes, penboras e intímaçSes dos Executados iios endereços constantes no preâmbulo desta, para que, iic^^ prazo de 24 (vinte e quatro) horas, paguem a importância total do débito, RS 50.037,1 S" (dnafienta mil, trinta e sete reais e dezoito centavos), acrescido dos encargos previstos no Instrumento de Confissão de Dívida e ratificados no Pacto Adjeío à Nota promissória, até a d^a de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocaíícios, que pede sejam arbitrados por V. EtC" sobre o valor da dívida corrigida e despesas processuais, e tudo mais que for devido, ou nomeiem bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a quitação da divida exeqiíenda. prosseguindo-se a execução em seus ulteriores iénnos, até satisfação integral do crédito exeqüendo. Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, requer sua inscrição no C.R.L e, se casado for o Executado, seja intimado o cônjuge e ressalvada sua meação. Na impossibilidade de ser efetivada a citação nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, requer a diiação do prazo nos



Num. 5687628012 ? ' * PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA SECRETARIA DA 2ª VAD % > COMARCA DE PARA DE MINAS MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA Processo nº 3.893 Natureza: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E PENHORA Partes: MM. JUIZ DE DIREITO DA 28ª V. CÍVEL DE BH, P/PARTE BEMGE S/A HUDSON REZENDE MARINHO, SÉRGIO RIBEIRO MARINHO E ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PARA DE MINAS - SECRETARIA DA 2ª VAD

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

Processo nº 3.893
Natureza: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E PENHORA

Faízes:
MM. JUIZ DE DIREITO DA 28ª V. CÍVEL DE BH, P/PARTE BEMGE S/A
HUDSON REZENDE MARINHO, SÉRGIO RIBEIRO MARINHO E ROSA MARIA
BARBOSA RIBEIRO

Advogados:

Oficial de Justiça Avaliador:

**FORUM - Fm. João Paulo, 15
PARÁ DE MINAS - MINAS GERAIS**

O(A) MM.(a) Juiz(iza) de Direito da 2ª VARA CÍVEL desta Comarca de PARA DE MINAS, no exercício do cargo, na forma da Lei, **MANDA** ao Oficial de Justiça Avaliador desta Juízo, ao qual for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda a **CITAÇÃO** do(s) executado(s) do(s) domiciliado(s) na RUA CRISTÓVÃO, NESTA CIDADE para no prazo de **vinte e quatro horas**, pagar(em), ao Juiz o quantia de R\$ 50.037,18 (cinquenta mil, trinta e sete reais e dezito centavos) e, não dispuser igual acréscido, de comear(em) com a penhora, caso não o faça(em), decorrido o prazo, proceda ao nomear Oficial de **PENHORA** em tantos de seus bens quanto bastem, para assegurar a execução. Feita a penhora, **INTIME**, a seguir, o(a) executado(a) e seu(s) conjuge a penhora recalar em livro próprio, para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa.

CUMPRE-SE.

PARÁ DE MINAS, de 28 de Maio de 1998.

DILIGÊNCIA PAGA
EM 03.06.1998

O(A) **SOLANGE APARECIDA MOTA** Oficial,
de ordem do(A) MM.(a) Juiz(iza) de Direito
processo 3.893

PROC. 3.893
DISTRIBUÍDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA
LUCIANO
ENTREGUE EM 03.06.1998
VANIA FÁRIA

-PROTOCOLO-

030. 32.35.334-3

Num. 5687628012

Num. 5687628020 Num. 5687628020 O JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA PARA DE MIKAS COMARCA DE
Processo n.º 3.893 onciai: LUCIALVO CESAR AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO 04 agosto quatro 4)
dias do mês de Aos (98 Pará de Minas

[illegible]

Num. 5687628020
SEI 1080.01.0096700/2024-71 / pg. 332

Num. 5687628020

PROCESSO N.º 024.98.013.323-5 BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DE EXECUÇÃO, que move contra HUDSON RESENDE MARINHO E OUTROS, vem, com o devido respeito, à presença de V.Exf, através de seus advogados in fine assinados, instrumentos de mandato nos autos, em atendimento ao despacho de fls, para e7qx>r e ao final requerer. Como descrito às fls. 37V, o Executado retro mencionado OFERECIU EM PENHORA os bens constantes do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 37. Instado a se manifestar, o Exequente vem dizer que CONCORDA com a nomeaçã do bens ofertados, todavia nao aceita as estimativas dos valores dados aos mesmos, protestando na oportunidade, para que na fase processual oportuna, seja realizada avaliação dos bens, para que se possa requerer o reforço de penhora nos termos dos artigos 684, inciso I e 685, inciso n ambos do CPC. Os valores dados aos bens não condizem com seu

Doc. 251

BEMGE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª (VIGÉSIMA OITAVA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

PROCESSO N.º 024.98.013.323-5

BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DE EXECUÇÃO, que move contra **HUDSON RESENDE MARINHO E OUTROS**, vem, com o devido respeito, à presença de V.Exf, através de seus advogados in fine assinados, instrumentos de mandato nos autos, em atendimento ao despacho de fls, para expor e ao final requerer.

Como descrito às fls. 37V, o Executado retro mencionado **OFERECIU EM PENHORA** os bens constantes do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 37.

Instado a se manifestar, o Exequente vem dizer que **CONCORDA** com a nomeação do bens ofertados, todavia **não aceita as estimativas dos valores dados aos mesmos**, protestando na oportunidade, para que na fase processual oportuna, seja realizada avaliação dos bens, para que se possa requerer o reforço de penhora nos termos dos artigos 684, inciso I e 685, inciso II ambos do CPC.

Os valores dados aos bens não condizem com seu real valor de mercado, e portanto, são insuficientes para garantir a Execução.

Ex. possib., requer digno-se V.Exa. determinar o desentranhamento da Carta Precatória e seu envio à Comarca de Pará de Minas a fim de que sejam levados a efeito os seguintes atos:

a) -Seja a nomeação reduzida a Termo;

Ass: 01/09/2019 10:00

Arquivo: 01303235-28.1998.8.13.0034 (4) (100174282) BEI 1080.01 609670020211 2p Num: 5687628022

W .3t b) A intimação do Executado Hudson Rezeade7^,??^ Marinho para assinar o Termo de Nomeação em Cartório, devendo constar do referido Termo sua qualidade de fiel depositário, tudo no prazo legal; c)- Seja determinada a intimação dos Executados Sérgio Ribeiro Marinho e Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho da Penhora realizada; d)" Seja resguardado o direito do Exequente de requerer Avaliação dos bens constntados na fese processual oportuna, para que possa protestar pelo reforço da penhora realizada, tudo na forma da lei. e)- O desentranhamento do Mandado de Citação e Penhora para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie junto ao Cartório de^ Registro de Imóveis da Comarca de Paró de Minas^G, e, caso existam bens em nome dos Executados, penhore tantos quantos forem

*** BEMGE**

b) A intimação do Executado Hudson Rezeade7^,??^ Marinho para assinar o Termo de Nomeação em Cartório, devendo constar do referido Termo sua qualidade de fiel depositário, tudo no prazo legal;

c)- Seja determinada a intimação dos Executados Sérgio Ribeiro Marinho e Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho da Penhora realizada;

d)- Seja resguardado o direito do Exequente de requerer Avaliação dos bens constntados na fese processual oportuna, para que possa protestar pelo reforço da penhora realizada, tudo na forma da lei.

e)- O desentranhamento do Mandado de Citação e Penhora para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paró de Minas^G, e, caso existam bens em nome dos Executados, penhore tantos quantos forem necessários para garantir a dívida, observando-se a Lei 8009/90, bem como sejam resguardadas as meações dos cônjuges, sendo estes intimados da Penhora realizada;

f)- Após, seja determinada a inscrição da Penhora junto à Matrícula do(s) bem(ns) penhorado(s).

Nestes termos,
Pode deferimento.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1998.

P.p. Mário Antônio Silva Alves
OAB/MG 67.296

P.p. José Cláudio Santos Alves
OAB/MG 78.815

P.p. Christiana Mesquita da Oliveira
OAB/MG 49.122

Frederico Antônio Coelho
OAB/MG 46.987

GERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS JURÍDICOS CÍVEIS
AV. ANAEDNA, 206, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 30.138-001
BELO HORIZONTE/MG

Arquivo 0133235-28.1998.8.13.0024 (4) (100174282) SEI 1080.01.00967002022 Num. 5687628022

3 Manifestação da Advocacia Pública Manifestação da Advocacia Pública 27/09/2021 06:36:29
597541799 4 Penhora Sisbajud - 0133235 Manifestação da Advocacia Pública 27/09/2021 06:36:29
600351301 9 Manifestação Manifestação

5771458018	Despacho	Intimação	18/09/2021 08:00:28
5975417993	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	27/09/2021 06:36:29
5975417994	Penhora Sisbajud - 0133235	Manifestação da Advocacia Pública	27/09/2021 06:36:29
6003513019	Manifestação	Manifestação	27/09/2021 19:26:29
6019318070	Despacho	Despacho	28/09/2021 14:32:53
6030902997	Manifestação	Manifestação	28/09/2021 16:45:42
6226518029	JUNTADA	Termo	07/10/2021 09:09:20
6226518032	0133235-28.1998.8.13.0024	Não localizado	07/10/2021 09:09:20
6226353035	3235 sisbajud	Não localizado	07/10/2021 09:14:50
6226353034	Despacho	Despacho	07/10/2021 09:14:51
6232568032	Despacho	Intimação	07/10/2021 15:37:32
6522348036	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	22/10/2021 22:06:12
7276643016	3235 renajud 3	Não localizado	02/12/2021 15:04:24
7276643013	3235 renajud 1	Não localizado	02/12/2021 15:04:25
7276643009	3235 infojud 3	Não localizado	02/12/2021 15:04:26

n^o 0024.98.013.323-5 Proc. VISTOS, ETC. Traslade-se para os autos da execução cópia da sentença e do acórdão da Ação de Embargos em apenso (f. 198-203 e 272-287 do proc. 0024.98.106.115-3). 1. Defiro o pedido substituição da penhora., à vista do superveniente perecimento dos bens móveis penhorados (f 127v e 154v). 3. Proceda-se à penhora do imóvel objeto da matrícula n^o 843 (f. 180-181) por termo nos autos, nomeado depositário o Executado HUDSON REZENDE MARINHO. Lavre-se o termo de penhora e da constituição do

3ª Vara de Faz. Púb. e Aut.

Folha 205

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua Gonçalves Dias, 1260 - F. 404B - Fone: (31)3228-4131 - Capital/MG - CEP: 30.140-091

CONCLUSÃO

Am. de de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias. Do que, para constar, lavrei este termo. A Escrivã

Proc. n^o 0024.98.013.323-5

VISTOS, ETC.

1. Traslade-se para os autos da execução cópia da sentença e do acórdão da Ação de Embargos em apenso (f. 198-203 e 272-287 do proc. n^o 0024.98.106.115-3).

2. Defiro o pedido substituição da penhora., à vista do superveniente perecimento dos bens móveis penhorados (f. 127v e 154v).

3. Proceda-se à penhora do imóvel objeto da matrícula n^o 843 (f. 180-181) por termo nos autos, nomeado depositário o Executado HUDSON REZENDE MARINHO.

Lavre-se o termo de penhora e da constituição do depositário, destes atos intimando-se os Executados na pessoa de seu advogado (art. 659, §5º, do C.P.C.).

4. Indefiro o pedido de averbação da penhora no cartório

1

30/09/2010
Diretor de Fazenda Pública
3ª Vara de Direito

Proc. 0024.98.013323-5 m CO o o o HUDSON RESENDE MARINHO e OUTROS, nos autos da execução em que contende com ESTADO DE MINAS GERAIS, tomando conhecimento, por suas procuradoras subscritoras, que houve penhora da única casa residencial” do primeiro executado, conforme consta nos autos, vêm, perante Vossa Excelência, dizer que não têm procuração com poderes específicos para assinar termo, condição sine qua para o causídico assumir tal prerrogativa, conforme, aliás, o entendimento do TJ-MG seguinte ementa: O O cn

307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL EM BELO HORIZONTE.

COPIADO POR FAX EM 01/07/2010

Proc. 02024.08.0131323-5

COPIA

HUISON RESENDE MARINHO e OUTROS, nos autos da execução em que contende com ESTADO DE MINAS GERAIS, tomando conhecimento, por suas procurações subscritas, que houve peroração à Juiz "cassa residencial" do primeiro executado, conforme consta nos autos, vem, perante Vossa Excelência, dizer que não têm compromisso com poderes específicos para assinar termo, condição sine qua para o caudatário assumir tal prerrogativa, conforme, aliás, o entendimento do TJ-MG, como se vê da seguinte ementa:

EMENTA:

ACÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA - DEPÓSITO - DINHEIRO - EMBARGOS - ART. 738 DO CPC - PRAZO - INTIMAÇÃO - IMPRENSA - ADVOGADO - POQUERES ESPECIAIS PARA ASSINAR TERMO DE PENHORA - INSTRUÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO - Tendo o executado sido garantido por meio de depósito da quantia exigida, o prazo para apresentação dos embargos contra o p. não foi estabelecido no art. 738, I do CPC, ou seja, decaiu a assinatura do termo de depósito ou de penhora, logo executado o depósito em valor inteiro, com a expressa intenção de prover a segurança do p. possibilitando a oposição dos embargos, nada mais exigido do que a nomeação, pelo executado, de advogado para a defesa e a apresentação do termo contendo o prazo para assinar, a partir da assinatura deste, pois, apenas nestes dias, assentando-se o prazo do p. no art. 738, I do CPC, não há necessidade de poderes específicos para assinar, pelo advogado da parte, do termo do depósito ou para intimação do penhorado.

P. deferimento. Não há necessidade de intimação pessoal do executado, pois a compreensão espontaneamente, ou após chamamento pela imprensa, deve ser intimação essencialmente para assinar o depósito, não se tratando de intimação para comparecer ao processo. Intimação 1.024.015.073.708-1/001 - Nomenclatura Unica: 05177767/1.2002.8.1.5.024. Relator: EDUARDO MARINHO DA CUNHA. Data do Julgamento: 15/12/2005. Data de Publicação: 09/02/2006. (Grifei das subscrituras).

Requer, pois, a intimação pessoal do executado, por carta precatória, no endereço de sua residência perhorada, na comarca de Paqueta e Minas-Gerais.

Requer, aliás, a juntada do anexo subscrito anteriormente.

P. deferimento.

02 de agosto de 2010.

Pp. Maria Jociéla Nogueira Lima - OAB-MG 54.675

Pp. Cláudia de Carvalho Caillaux - OAB-MG 65.643

Rua Guajaráes, 4140406 - BH-MG - CEP 30180-100 - Telefax (31) 3274-0821

E-mail: joelcariasnogueira@yahoo.com.br

1

IIP EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG AUTOS N^o. 0133235.28.1998.8.13.0024 [O ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de sucessor da extinta Minas Caixa, já qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe que move contra HUDSON RESENDE MARINHO, vem, respeitosamente, por sua procuradora signatária, requerer a expedição de Certidão de Inteiro Teor do ato da penhora, para que possa ser providenciada a averbação no Registro Imobiliário. Pede deferimento. % 3> Belo Horizonte, 11 de agosto de 2010. O 3 m

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTABELECIMENTOS

239

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

AUTOS N^o. 0133235.28.1998.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de sucessor da extinta Minas Caixa, já qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe que move contra HUDSON RESENDE MARINHO, vem, respeitosamente, por sua procuradora signatária, requerer a expedição de Certidão de Inteiro Teor do ato da penhora, para que possa ser providenciada a averbação no Registro Imobiliário.

Pede deferimento.

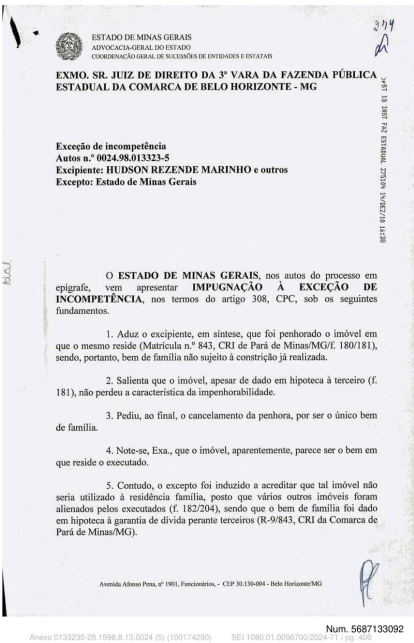
Belo Horizonte, 11 de agosto de 2010.

RENATA VIANA DE LIMA NETTO
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 76581 - MASP 1.080.812-9

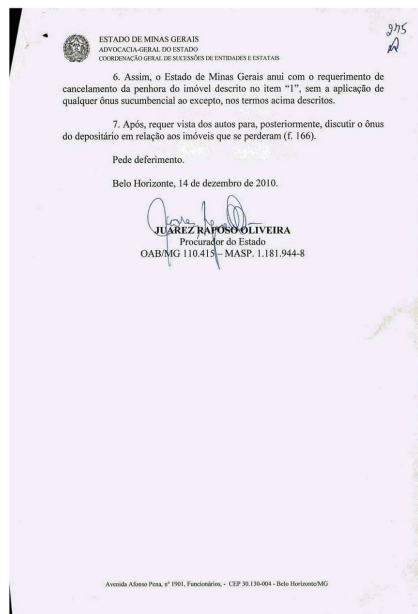
1001
Avenida Afonso Pena, nº. 1901, Funcionários - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

12511 01/08/2010 13:00:00 133 2000000 00 000000

« • CO o ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em apresentar IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE epígrafe, INCOMPETÊNCIA, nos termos do artigo 308, CPC, sob os seguintes fundamentos. vem 1. Aduz o excipiente, em síntese, que foi penhorado o imóvel em que o mesmo reside (Matrícula n.º 843, CRI de Pará de Minas/MG/f. 180/181), sendo, portanto, bem de família não sujeito à constrição já realizada. 2. Salienta que o imóvel, apesar de dado em hipoteca à terceiro (f. 181), não perdeu a característica da impenhorabilidade. 3. Pediu, ao final, o cancelamento da penhora, por ser o único bem de família. 4. Note-se, Exa., que o imóvel, aparentemente, parece ser o bem em que reside o executado.



Num. 5687133092 Num. 5687133092 f ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAJS m 6. Assim, o Estado de Minas Gerais anui com o requerimento de cancelamento da penhora do imóvel descrito no item "1", sem a aplicação de qualquer ônus sucumbencial ao excepto, nos termos acima descritos. 7. Após, requer vista dos autos para, posteriormente, discutir o ônus do depositário em relação aos imóveis que se perderam (f. 166). Pede deferimento. Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2010. I LIVEIRA .E.



;■ V • ∴r\$ 50>037tl8 (), e demais cominações legais constantes do mandado e contrafé que ihe(s) fol(ram) cntregue(s), dos quais ficou(aram) bem dente(s) e, como nSo foi efetuado o paga mento, «u 0 depósito em dinheiro e nem oferecida fiança bancária e ____-.....—_____ 'JZl procedemos à penhora cm seus bens, tantos ijm trator marca Valmet,ano f9r,mõ'A"S\$, ^d^ ^ consistem de: pora em 40(q.quareiita)«vacas Gir41andas,l/2,3/4,5/8,nas corea Preto branca vTrmltia "branc^,~ijÊif ^as é" rbiEas

JUSTIÇA DE 1ª INSTANCIA
COMARCA DE PARA DE MIRAS
Processo nº 3.893
Oficial: LUCIANO CESAR

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Em 4 (quatro) dias do mês de agosto de 1998, ante Município de Para de Minas, Comarca de Para de Minas, do Estado de Minas Gerais, nós, Oficial de Justiça, abaixo assinado, depois de ter(em) sido citados a(s) devedor(es) Hudson Balsemão Marinho e outros para pagar(em), no prazo de lei, a importância de R\$ 50.037,16 (cinquenta mil e trinta e sete reais e dezesseis centavos), e demais cominações legais constantes do mandado e contrafé que dele(s) foi(s) entregue(s), dos quais ficou(aram) bem dente(s) e, como não foi efetuado o pagamento, ou o depósito em dinheiro e nem oferecida fiança bancária e ~~depois de ter(em) sido citados a(s) devedor(es) para pagar(em), no prazo de lei, a importância de R\$ 50.037,16~~ procedemos à penhora em seus bens, tantos quantos bastarem para o pagamento, e que consistem de: um trator marca Valmet, ano 1991, motor 40CV, com 40 (quarenta) vacas Girlandas, 1/2, 3/4, 5/8, nas cores Preto branco, vermelha branca, amarelas e roxas... 15 (quinze) novilhas de leite ou melhor 2 novos....

AVALIAÇÃO.
Um trator - R\$15.000,00 40 (quarenta) vacas paridas - R\$32.000,00
15 (quinze) novilhas - R\$4.500,00.....

OS BENS ACIMA DESCRITOS FORAM POR NÓS AVALIADOS EM R\$ 51.500,00

Foi assinado e rubricado, depositando mencionado bem em nome e poder de Hudson Balsemão Marinho, que se obriga como tal depositado, sob as penas da lei, não mais havendo para constar, eu Luciano Cesar Oficial de Justiça, da diligência, lavrei este auto, que assino com o Oficial, comparecido, bem como o depositado acima nomeado, de que deu fé.

OFICIAL: Luciano Cesar
DEPOSITARIO: Hudson Balsemão Marinho
EXECUTADO: Hudson Balsemão Marinho

Num. 5687268105

a JUSTIÇA DE INSTÂNCIA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS Processo n. 0024.98.013.323-5 Vistos. Constatado que o inconformismo do excepto, via agravo de instrumento, recai, tão somente, sobre os honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 276/280, nada opondo em relação à declaração de impenhorabilidade do imóvel pertencente aos excipientes e ao consequente cancelamento da penhora, com o qual inclusive anuiu-fl. 274/275. Assim, entendo que não é necessário aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento para que seja efetivado o cancelamento da penhora, razão pela qual defiro o requerimento dos excipientes aviado à fl. 290-v, determinado a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis da Comarca de Pará de Minas/MG. Junte-se cópia dos documentos de fls. 245/248 e da citada decisão. Em seguida, determino a intimação do exequente para que comprove nos



CK CIVEL j: 3: cn CITEM-SE HUDSON RESENDE MARINHO;SERGIO RIBEIRO MARINHO E ROSAKA RIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO,RESIDENTES A R.CAETE,29 PARA,EM24 HORAS,PAGAREM O DEB. DE R\$50.037,18 ATUALIZADO ATE 04.02.98, SOB PENA DE PENHORA.PRAZO DE 10 DIAS P/ OPOREM EMBARGOS.HON.ADVOCAT. DE R\$1.500,00 P/PAGTO.NO PRAZO DE INTERPOSICAO DEEMBARGOS. INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAC, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. OI«t: N, ds 0' ?#m OM. a« Dlat. ao Of. íPOr

[illegible]

Num. 5687627995

ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, informar que está ciente e de acordo com a virtualização dos autos. Na oportunidade, dando continuidade à execução, requer seja deferida ordem de penhora on line, via sistema SISBAJUD, nas contas correntes dos executados no valor de R\$691.717,44, conforme planilha de Id. 5687438173. Nestes termos, Pede deferimento.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ESTADUAIS E ESTADUAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

AUTOS N.º 0133235-28.1998.8.13.0024

Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS

Executados: HUDSON RESENDE MARINHO e outros

ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, informar que está ciente e de acordo com a virtualização dos autos.

Na oportunidade, dando continuidade à execução, requer seja deferida ordem de penhora on line, via sistema SISBAJUD, nas contas correntes dos executados no valor de R\$691.717,44, conforme planilha de Id. 5687438173.

Nestes termos,
Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 90.617 – MASP 1.128.427-0

Av. Afonso Pena nº 4.000, 3º andar, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-009.

& Rua Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Funcionários Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.140-091 TERMO DE PENHORA (art. 659, §§4º e 5º do CPC) Aos 17 dias do mês de março do ano de 2010, compareceu nesta Secretaria da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, o Dr. Juarez Raposo Oliveira, OAB 110.415, procurador do Exegiente Estado de Minas Gerais nos autos da Ação de EXECUÇÃO de nº 024.98.013.323-5 movida contra Hudson Rezende Marinho e outros a qual apresentou petição de fls. 179 dos autos, que desde já fica fazendo parte integrante deste, requerendo a penhora nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º do CPC, dos seguintes bens de propriedade dos executados, Hudson Rezende Marinho e Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho: "Uma casa residencial com quatro dormitórios, uma sala, uma copa, uma cozinha, dois gabinetes sanitários, uma varanda e um abrigo, com área construída de 142,26m² e o lote de terreno nº cinco, da Quadra B21, com área de 426 m² mais ou menos, tendo 12 m de frente para a Rua Caeté, 12 metros fundos com o lote nº dois, 39 m à direita com os lotes números 03 e 04 e 36m à esquerda com o lote número 6, imóvel esse situado nesta cidade de Pará

SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.
Rua Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Funcionários
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.140-091

TERMO DE PENHORA
(art. 659, §§4º e 5º do CPC)

Aos 17 dias do mês de março do ano de 2010, compareceu nesta Secretaria da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, o Dr. Juarez Raposo Oliveira, OAB 110.415, procurador do Exegiente Estado de Minas Gerais nos autos da Ação de EXECUÇÃO de nº 024.98.013.323-5 movida contra Hudson Rezende Marinho e outros a qual apresentou petição de fls. 179 dos autos, que desde já fica fazendo parte integrante deste, requerendo a penhora nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º do CPC, dos seguintes bens de propriedade dos executados, Hudson Rezende Marinho e Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho: "Uma casa residencial com quatro dormitórios, uma sala, uma copa, uma cozinha, dois gabinetes sanitários, uma varanda e um abrigo, com área construída de 142,26m² e o lote de terreno nº cinco, da Quadra B21, com área de 426 m² mais ou menos, tendo 12 m de frente para a Rua Caeté, 12 m nos fundos com o lote nº dois, 39 m à direita com os lotes números 03 e 04 e 36m à esquerda com o lote número 6, imóvel esse situado nesta cidade de Pará de Minas/MG, na Rua Caeté, nº 25, do Bairro Santo Antônio, Matricula nº 651 do Livro 2-2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas/MG". O M.M. Juiz deferiu o pedido do exequente, determinando a lavratura do presente Termo de Penhora, ficando como depositário o executado Hudson Rezende Marinho. Determinando que o exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669 CPC) providencie, para conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor de ato e independentemente de mandado judicial. DO QUE, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, escrivão judicial, o subscrevi e assino. Belo Horizonte, aos 23 dias do mês de julho do ano de 2010.


Oivaldo Oliveira Araújo
Juiz de Direito


Cristiane Magalhães Soares
Escrivã Judicial em Substituição

PROCURADOR DO EXEQUENTE:

PROCURADOR DO EXECUTADO:

& fô SN TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1) A Nº 1.0024.98.013323-5/001 AGRADO DE INSTRUMENTO CV 7º CÂMARA CÍVEL Nº 1.0024.98.013323-5/001 BELO HORIZONTE AGRAVANTE ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVADA ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO AGRAVADO SERGIO RIBEIRO MARINHO AGRAVADO HUDSON REZENDE MARINHO Es DESPACHO o

Via agravo de instrumento, insurge-se o Estado de Minas Gerais contra decisão que, prolatada nos autos da "execução de título extrajudicial" por ele =. ajuizada em desfavor de Hudson Rezende Marinho, Sérgio Ribeiro Marinho e Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho, cancelou a penhora e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00. Em síntese, sustentou o agravante: que "o excipiente não requereu a condenação do Estado em honorários advocatícios cf. se verifica no pedido à fl. 256, de modo que qualquer condenação em honorários no caso, mormente em vista que se trata de julgamento de petição simples nos autos, caracteriza violação ao princípio da adstringência e da congruência cf. inteligência dos art. 128 e 460 do CPC"; que "após comprovado que o imóvel era impenhorável e, considerando os elementos dos autos, notadamente o fato narrado ante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 1.024.88.013323-0001



ARABUO DE INSTRUMENTO CV
Nº 1.024.88.013323-0001
AGRAVANTE
AGRAVADO
AGRAVADO

7ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
TRIBUNAL DE MINAS GERAIS
ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO
SERGIO RIBEIRO MARINHO
HEDISON REZENDE MARINHO

DESPACHO

Via agravo de instrumento, impugna-se o **Estado de Minas Gerais** contra decisão que, **prolata no auto** da "revisão de título extrajudicial" por ele ajuizada em face de **Haroldo Roberto Marinho, Sérgio Ribeiro Marinho e Rosa Maria Barbosa Ribeiro Marinho**, **condenou a primeira e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00.**

Em análise, conclui-se que o **Estado de Minas Gerais** não requereu a condenação do Estado em honorários advocatícios e, se verifica no pedido a p. 256, de modo que qualquer condenação em honorários não autos, momentaneamente em vista que se trata de julgamento de petição simples nos autos, caracteriza violação ao princípio da adstrição da análise congruente e teleológica do art. 128 e 469 do CPC, que "só pode ser admitido quando o imóvel era impenhorável e considerando os elementos dos autos, notadamente o fato narrado anteriormente de que os executados já tinham alienado valores móveis e que o imóvel tinha sido dado em garantia hipotecária, havia a presunção de que o imóvel não era bem de família, motivo pelo qual é injusto se impõe ao Estado qualquer condenação honorarística", por fim, que a "condenação em R\$ 1000,00 não se coaduna com o disposto no art. 20, § 4º do CPC, momento em face de que o Estado alegando, procurando o autor não dispensou de esforços que pudessem ascender qualquer diferença adicional para apresentar a simples petição de exceção de pré-judicialidade com pedido de cancelamento da penhora, não sendo dispensável relembrar que não houve pedido de condenação em honorários de sucumbência.

Pugna pelo provimento do recurso ajuizado, para "que seja reformada a decisão do saneio de extirpe qualquer condenação do Estado em honorários de sucumbência, ou, acórdão, sem restrição os honorários para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)".

Instruído o recurso com os documentos de fls. 769-7.

Dispensável o preparo (art. 511, § 1º, CPC)

Não se requer nenhum tipo de efeito recursal.

Vieram-se os autos por ora para do art. 78, § 5º, do CPC.

Sem que qualquer medida de urgência tenha sido solicitada pelo agravante. **NADA TEM A PROVER.**

Número Verificador: 100248801332300101408832

Anexo 0133235-28.1998.8.13.0024 (6) (11047355)

SEI 1080.01.00967002002

Num. 7683723026

SUA De y Es, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1) Nº 1.0024.98.013323-5/001 DIA AGRAVO DE INSTRUMENTO CV 7º CÂMARA CÍVEL E Nº 1.0024.98.013323-5/001 BELO HORIZONTE AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVADO(AXS) ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO AGRAVADO(AXS) SERGIO RIBEIRO MARINHO AGRAVADO(AX(S) HUDSON REZENDE MARINHO DESPACHO O O ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe agravo contra a r. decisão que nos autos exceção de pré-executividade proposta por HUDSON PA REZENDE MARINHO E OUTROS condenou o agravante a pagar verba honorária fixada em R\$1.000,00. Sustenta, em síntese, que o incidente proposto tinha por objetivo a desconstituição da penhora do bem imóvel dos agravados que segundo eles seria impenhorável por força da Lei 8.009/90 (bem de família). E tão logo foi a exceção oposta concordou com o cancelamento do registro, pugnando, contudo, pela não fixação de honorários, isto porque "...se trata de julgamento de petição simples nos autos" e o excipiente sequer requereu a condenação do Estado em honorários, de modo que a fixação feita caracteriza "...violação ao | princípio da adstringência e da congruência conforme a inteligência dos artigos 128 e 460 do CPC" (fls. 4). AI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0024.98.013323-5/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV

Nº 1.0024.98.013323-5/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(AXS)

AGRAVADO(AXS)

7ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO

SERGIO RIBEIRO MARINHO

HUDSON REZENDE MARINHO

DESPACHO

O ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe agravo contra a r. decisão que nos autos exceção de pré-executividade proposta por HUDSON REZENDE MARINHO E OUTROS condenou o agravante a pagar verba honorária fixada em R\$1.000,00.

Sustenta, em síntese, que o incidente proposto tinha por objetivo a desconstituição da penhora do bem imóvel dos agravados que segundo eles seria impenhorável por força da Lei 8.009/90 (bem de família). E tão logo foi a exceção oposta concordou com o cancelamento do registro, pugnando, contudo, pela não fixação de honorários, isto porque "... se trata de julgamento de petição simples nos autos" e o excipiente sequer requereu a condenação do Estado em honorários, de modo que a fixação feita caracteriza "... violação ao princípio da adstringência e da congruência conforme a inteligência dos artigos 128 e 460 do CPC" (fls. 4). Além disso, não houve resistência do credor que, tão logo descobriu ser o imóvel impenhorável, acatou a alegação de impenhorabilidade, devendo ser decidida a condenação. *Ad argumentandum* pede que seja reduzido o valor dos honorários para R\$300,00 observado, assim, o artigo 20, parágrafo 4º, do C.P.C.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intimar o agravado para, se quiser, apresentar contraminuta em 10 (dez) dias.

Após, cts.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2014.

DES. WANDER MAROTTA
Relator

Número Verificador: 1002408013323001201459995

Num. 7683723026

Anexo 013323-28.1998.8.13.0024 (6) (100174355)

SEI 1080.01.0096700/2024-71 - pg. 511

" Maria Jocélia Nogueira Lin us do Cláudia de Carvalho Caillauxr(&, x Túlio Del. (e É Advogad&s S Contraminuta de Agravo de Instrumento S&S — " Agravante: ESTADO DE MINAS GERAIS Agravados: HUDSON REZENDE MARINHO E OUTROS Colendo Tribunal, o O Agravante não se conformando com a r. decisão interlocutória de fls. A 276/280, prolatada pelo MM. Juiz da 3º Vara da Fazenda Pública desta Comarca que Ás, houve por bem desconstituir a penhora realizado no único bem de família dos Agravados e condenou-lhe ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Informa ainda, que o presente agravo merece conhecido e provido, uma vez que os Agravantes não requereram expressamente em sua peça a condenação do ESTADO em honorários sucumbenciais, devendo, portanto, caso mantidos, serem fixados em valor módico. Data venia, sem razão o agravante. FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA DECISÃO-QUE = BUSCA REFORMAR — INADMISSIBILIDADE DO RECURSO so Tem-se que, de início, o: agravo interposto não merece sequer conhecimento. Isso porque lhe faltam os requisitos mínimos ao conhecimento. Examinando a peça inicial, denota-se que o agravante pretende apenas e tão somente, em razão d

Contraminuta de Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE MINAS GERAIS
Agravados: HUDSON REZENDE MARINHO E OUTROS

Colendo Tribunal,

O Agravante não se conformando com a r. decisão interlocutória de fls. 276/280, prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que houve por bem desconstituir a penhora realizado no único bem de família dos Agravados e condenou-lhe ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Informa ainda, que o presente agravo merece conhecido e provido, uma vez que os Agravantes não requereram expressamente em sua peça a condenação do ESTADO em honorários sucumbenciais, devendo, portanto, caso mantidos, serem fixados em valor módico.

Data venia, sem razão o agravante.

FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA DECISÃO QUE BUSCA REFORMAR — INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Tem-se que, de início, o agravo interposto não merece sequer conhecimento. Isso porque lhe faltam os requisitos mínimos ao conhecimento.

Examinando a peça inicial, denota-se que o agravante pretende apenas e tão somente, em razão de conhecimento e provimento de exceção de pré-executividade que deferiu a retirada da penhora do único bem de família, dada a sua impenhorabilidade, que seja fixada a verba honorária em valores módicos ou que seja retirada qualquer condenação em honorários sucumbenciais.

A uma, as peças necessárias a verdadeira compreensão da matéria não se mostram juntadas ao recurso de agravo.

Não houve juntada das procurações outorgadas pelos agravados aos seus procuradores, ora subscritores.

Rua Brásópolis, 349-A, Bairro Floresta - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.150-170 - Tel: (31) 3224-0831
e-mail: jocelianogueiraadv@yahoo.com.br

Num. 7683723026

Anexo 0133235-26.1998.8.13.0024 (6) (100174355) SEI 1080.01.0096700/2024-71 - pg. 521

=” ASR, RIA en ' : ELE HE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 2 O o TER o O E) DE — Nº 1.0024.98.013323-5/001 EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS EXIGIDAS PELO ARTIGO 525 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). o AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.98.013323-5/001 - COMARCA DE O BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS - SN AGRAVADO(AXS): ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO, SERGIO RIBEIRO MARINHO, HUDSON REZENDE MARINHO E OUTRO(AXS) DECISÃO O ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe agravo contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0024.98.013323-5/001

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS EXIGIDAS PELO ARTIGO 525 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça" (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.98.013323-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(AXS): ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO, SERGIO RIBEIRO MARINHO, HUDSON REZENDE MARINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

O ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe agravo contra a r. decisão que nos autos da exceção de pré-executividade proposta por HUDSON REZENDE MARINHO E OUTROS condenou o agravante a pagar verba honorária fixada em R\$1.000,00.

Sustenta, em síntese, que o incidente proposto tinha por objetivo a desconstituição da penhora do bem imóvel dos agravados que, segundo eles, seria impenhorável por força da Lei 8.009/90 (bem de família). E tão logo foi a exceção oposta concorreu com o cancelamento do registro, pugnando, contudo, pela não fruição de honorários, isto porque "... se trata de julgamento de petição simples nos autos" e o exponents sequer requereu a condenação do Estado em honorários, de modo que a fruição caracterizaria "... violação ao princípio da isonomia e da congruência conforme a inteligência dos artigos 128 e 460 do CPC (It. 4). Além disso, não houve residência do credor que, tão logo descobriu ser o imóvel impenhorável, acatou a alegação de impenhorabilidade, devendo ser decidida a condenação. Ad argumentandum pede que seja reduzido o valor dos honorários para R\$300,00, observando-se, assim, o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Em contramão, os agravados alegam que o agravo não merece conhecimento por falta-lhe os requisitos mínimos de admissibilidade, tendo em vista que não foram juntadas ao recurso as peças necessárias à verdadeira compreensão da matéria. Argumentam que não foram juntadas, ainda, as cópias das procurações outorgadas pelos agravados aos seus procuradores, ou mesmo a decisão agravada, e que as peças juntadas referem-se a outra ação, além de estarem incompletas. No mérito, pugnam pelo desprovetimento do recurso, sob o fundamento de que os honorários foram arbitrados em razão do trabalho e do zelo profissional dos advogados, tendo sido fixados em patamares mínimos (It. 51/53).

Dita vênia, não pode ser o agravo conhecido, já que não foi observado o disposto no artigo 525 do CPC, expresso no sentido de que:

Número Verificador: 10249801332350012014678370

Num. 7683723026

Anexo 013323-26.1998.8.13.0024 (6) (100174355) SEI 1080.01.0096700/2024-71 - pg. 527

Num. 8258493147 MM. JUÍZO Ciente, pelos executados, da certidão expedida quanto às páginas duplas excluídas. Dispõem, ademais, que com a certidão foi juntado termo de bem penhorado em 2010, contido em ID 7683723023 - Termo (98.013.323 5 fls 231). Porém, ocorre que referida penhora já foi cancelada pelo dd. Juízo, porquanto se trata de imóvel único bem de família, e cuja impenhorabilidade foi declarada por este dd. Juízo, não podendo ser objeto de persecução na execução. Requer, portanto, seja observada a coisa julgada quanto à impenhorabilidade do único bem de família decretado por este dd. Juízo, para se evitar nulidade no processo em tela, nos posteriores atos processuais. Pp. Maria Jocélia Nogueira Lima OAB-MG 54.675

MM. JUÍZO

Ciente, pelos executados, da certidão expedida quanto às páginas duplas excluídas.
Dispõem, ademais, que com a certidão foi juntado termo de bem penhorado em 2010, contido em ID 7683723023 - Termo (98.013.323 5 fls 231). Porém, ocorre que referida penhora já foi cancelada pelo dd. Juízo, porquanto se trata de imóvel único bem de família, e cuja impenhorabilidade foi declarada por este dd. Juízo, não podendo ser objeto de persecução na execução.
Requer, portanto, seja observada a coisa julgada quanto à impenhorabilidade do único bem de família decretado por este dd. Juízo, para se evitar nulidade no processo em tela, nos posteriores atos processuais.
Pp. Maria Jocélia Nogueira Lima
OAB-MG 54.675

Os executados ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO e SÉRGIO RESENDE MARINHO vêm dizer que ambas as contas bloqueadas dizem respeito a conta salário. Da Rosa, a conta diz respeito ao pagamento da sua aposentadoria como professora na rede estadual. Do Sérgio, a conta diz respeito a pagamento de verba salarial. Em razão de se encontrar viajando, o executado Sérgio requer, desde já, prazo para juntada dos comprovantes de conta. Ademais, caso assim não entenda, tem a dizer que sua conta diz respeito a conta poupança, com valor menor do que 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável, conforme CPC/2015 em seu art. 833, IX. Ainda, conforme o STJ já vem entendendo, não cabe penhora de conta de qualquer natureza em valor de até 40 salários, sendo certo, portanto, que ambos os valores bloqueados devem ser liberados, quer seja de um ângulo ou de outro. Esse entendimento foi exarado no RESP no. , com a seguinte conclusão: "Valores de até 40 salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária são impenhoráveis." (RESP no. REsp 1.812.780, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 06.06.2021). Diante do exposto, requerem e esperam sejam liberados os parcos valores bloq

MM. Juízo

Os executados ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO e SÉRGIO RESENDE MARINHO vêm dizer que ambas as contas bloqueadas dizem respeito a conta salário.

Da Rosa, a conta diz respeito ao pagamento da sua aposentadoria como professora na rede estadual.

Do Sérgio, a conta diz respeito a pagamento de verba salarial.

Em razão de se encontrar viajando, o executado Sérgio requer, desde já, prazo para juntada dos comprovantes de conta.

Ademais, caso assim não entenda, tem a dizer que sua conta diz respeito a conta poupança, com valor menor do que 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável, conforme CPC/2015 em seu art. 833, IX.

Ainda, conforme o STJ já vem entendendo, não cabe penhora de conta de qualquer natureza em valor de até 40 salários, sendo certo, portanto, que ambos os valores bloqueados devem ser liberados, quer seja de um ângulo ou de outro. Esse entendimento foi exarado no RESP no. , com a seguinte conclusão:

"Valores de até 40 salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária são impenhoráveis."

(RESP no. REsp 1.812.780, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 06.06.2021).

Diante do exposto, requerem e esperam sejam liberados os parcos valores bloqueados, objeto de suas economias e proveniente de verba salarial em contas salários.

Pp. Maria Jocélia Nogueira Lima

OAB-MG 54.675

Num. 8940973022

Anexo 0133235-28.1998.8.13.0024 (5) (100174355)

SEI 1080.01.0096700/2024-111 pg. 542

Num. 8940973005 MM. Juízo Os executados Sérgio e Rosa Marinho vêm, em resposta ao r. despacho, apresentar os comprovantes de conta salário da ROSA e da conta poupança do SÉRGIO, em valor ínfimo, protegido, portanto, de qualquer penhora, nos moldes dispostos no CPC. Dispõe, outrossim, que tomou conhecimento que ROSA MARINHO faleceu, razão pela qual requer prazo para juntada aos autos da certidão de óbito a ser fornecida pelo seu filho SÉRGIO, razão pela qual não conseguiu obter cópia dos proventos de aposentadoria da mesma junto ao ESTADO DE MINAS GERAIS como professora primária, hoje professora de ensino fundamental, em valor que não ultrapassa 2 salários mínimos, pelo menos e se muito. Reitera os termos da sua impugnação. Requer, desta feita, a juntada dos documentos anexos e PRAZO para juntada de certidão de óbito da executada ROSA MARINHO.

MM. Juízo

Os executados Sérgio e Rosa Marinho vêm, em resposta ao r. despacho, apresentar os comprovantes de conta salário da ROSA e da conta poupança do SÉRGIO, em valor ínfimo, protegido, portanto, de qualquer penhora, nos moldes dispostos no CPC.

Dispõe, outrossim, que tomou conhecimento que ROSA MARINHO faleceu, razão pela qual requer prazo para juntada aos autos da certidão de óbito a ser fornecida pelo seu filho SÉRGIO, razão pela qual não conseguiu obter cópia dos proventos de aposentadoria da mesma junto ao ESTADO DE MINAS GERAIS como professora primária, hoje professora de ensino fundamental, em valor que não ultrapassa 2 salários mínimos, pelo menos e se muito.

Reitera os termos da sua impugnação.

Requer, desta feita, a juntada dos documentos anexos e PRAZO para juntada de certidão de óbito da executada ROSA MARINHO.

Pp. Maria Jocélia Nogueira Lima
OAB-MG 54.675

Pelo EMG, ciente da juntada da certidão de óbito do executado Hudson Resende Marinho que informa que não foram deixados bens a inventariar. Concomitantemente à informação prestada, o exequente diligenciou buscando informações sobre a existência de bens ou créditos a receber dos executados, sendo localizada a execução nº 0346051-65.2004.8.13.0471, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas. Compulsando a referida execução, verifica-se que houve a penhora do imóvel do ora executado e que o mesmo está sendo levado à hasta pública. Como há a preferência do ente público no recebimento do seu crédito em detrimento dos demais credores, requer seja determina a penhora no rosto dos autos da execução citada, determinando, ainda, que os valores apurados com a venda do imóvel sejam, primeiramente, transferidos para esse juízo até o pagamento do valor total devido, sendo o saldo restante disponibilizado aos demais credores.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM Juiz,

Pelo EMG, ciente da juntada da certidão de óbito do executado Hudson Resende Marinho que informa que não foram deixados bens a inventariar.

Concomitantemente à informação prestada, o exequente diligenciou buscando informações sobre a existência de bens ou créditos a receber dos executados, sendo localizada a execução nº 0346051-65.2004.8.13.0471, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas.

Compulsando a referida execução, verifica-se que houve a penhora do imóvel do ora executado e que o mesmo está sendo levado à hasta pública.

Como há a preferência do ente público no recebimento do seu crédito em detrimento dos demais credores, requer seja determina a penhora no rosto dos autos da execução citada, determinando, ainda, que os valores apurados com a venda do imóvel sejam, primeiramente, transferidos para esse juízo até o pagamento do valor total devido, sendo o saldo restante disponibilizado aos demais credores.

Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONCALVES PENA FILHO
Procurador

11284270
MASP

90617
OAB/MG

Página 1

DESPACHO Vistos. 1. Conforme manifestação de ID 9657504819, DEFIRO o pedido formulado, nos termos do art. 860 do CPC/2015. 2. Expeça-se ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas, execução nº 0346051- 65.2004.8.13.0471, para determinar a penhora no rosto dos autos, nos termos do pedido formulado ao final da petição de ID 9657504819. P.I.C. BELO HORIZONTE, 24 de novembro de 2022. ROSIMERE DAS GRAÇAS DO COUTO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 0133235-28.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): HUDSON RESENDE MARINHO e outros (2)

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme manifestação de ID 9657504819, DEFIRO o pedido formulado, nos termos do art. 860 do CPC/2015.

2. Expeça-se ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas, execução nº 0346051- 65.2004.8.13.0471, para determinar a penhora no rosto dos autos, nos termos do pedido formulado ao final da petição de ID 9657504819.

P.I.C.

BELO HORIZONTE, 24 de novembro de 2022.

ROSIMERE DAS GRAÇAS DO COUTO
Juíza de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900 BL

Num. 9664301096

Anexo 0133235-28.1998.8.13.0024 (7) (100174358)

SEI 1080.01.0096700/2024-711 pág. 594

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): HUDSON RESENDE MARINHO, SERGIO RIBEIRO MARINHO, ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO Senhor(a), Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado, Expeça-se ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas, execução nº 0346051-65.2004.8.13.0471, para determinar a penhora no rosto dos autos, nos termos do pedido formulado ao final da petição de ID 9657504819. CÓPIA DE ID ANEXO. Atenciosamente,

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

OFÍCIO

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

Ao(A) Senhor(a)
1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas

ASSUNTO:
PROCESSO nº: 0133235-28.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): HUDSON RESENDE MARINHO, SERGIO RIBEIRO MARINHO, ROSA MARIA BARBOSA RIBEIRO MARINHO

Senhor(a),
Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado,
Expeça-se ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas, execução nº 0346051-65.2004.8.13.0471, para determinar a penhora no rosto dos autos, nos termos do pedido formulado ao final da petição de ID 9657504819.

CÓPIA DE ID ANEXO.

Atenciosamente,

ROSIMERE DAS GRACAS DO COUTO
Juiz de Direito 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Num. 9778131216 Num. 9778131216 MM. JUÍZO HUDSON RESENDE MARINHE OUTROS, vêm, respeitosamente, dizer que por este dd. Juízo já foi declarada a impenhorabilidade do imóvel (decisão anexa – e em id 5687438143), localizado em Pará de Minas-MG em razão de ser o único bem de família, com registro no Cartório de Pará de Minas-MG, matrícula 843, folha 247, do livro 2-C, averbação efetivada sob o número 12 de referida matrícula, retirando, posto isso, do rol de possibilidade de bens penhoráveis tal imóvel. Após várias tentativas em efetivar a averbação da impenhorabilidade aludida, em 2019 o Cartório de Registro de Pará de Minas informou que havia efetivado a mesma, enviando ofício a este dd. Juízo (fls. 344 processo físico):

MM. JUÍZO

HUDSON RESENDE MARINHE OUTROS, vêm, respeitosamente, dizer que por este dd. Juízo já foi declarada a impenhorabilidade do imóvel (decisão anexa – e em id 5687438143), localizado em Pará de Minas-MG em razão de ser o único bem de família, com registro no Cartório de Pará de Minas-MG, matrícula 843, folha 247, do livro 2-C, averbação efetivada sob o número 12 de referida matrícula, retirando, posto isso, do rol de possibilidade de bens penhoráveis tal imóvel.

Após várias tentativas em efetivar a averbação da impenhorabilidade aludida, em 2019 o Cartório de Registro de Pará de Minas informou que havia efetivado a mesma, enviando ofício a este dd. Juízo (fls. 344 processo físico):

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PARÁ DE MINAS – MG
Pará de Minas, 09 de setembro de 2019.

Ofício: 185/2019
Assunto: atender solicitação

REFERÊNCIA: Processo nº. 024-98.013.323-5
Ato: Execução

Ex.ª Juiz(a),

Ata de 09 de setembro de 2019, na matrícula 843 da mesa serventia, sob o número 12, efetivamos a averbação da impenhorabilidade constante no ofício expedido por V. Exa., através do processo citado em referência, do imóvel de propriedade de Hudson Resende Marinhe, CPF 002.912.186-13 e de sua mulher Rosa Maria Barreto Ribeiro Marinhe, constante da matrícula aludida.

O presente ato possui teor como segue: Estado de Minas Gerais e comarca de: Hudson Resende Marinhe e outros.

Sendo af para o momento, termos, Atenciosamente,

Assinado eletronicamente no sistema SIMEP.

Excmo. Sra.
Dra. Renata Bomfim Pacheco
Ex.ª Juiz(a) de Direito
Secretaria do Juízo da Terceira Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte – MG.
Rua Leopoldo de Almeida, 200, 4º andar - Centro - CEP: 30130-000 - Pará de Minas - MG
Telefone: (31) 3333-1000 - e-mail: dpa@t3rceira.bhz.trf3.jus.br - Site: www.t3rceira.bhz.trf3.jus.br

Ocorre que agora a Fazenda Estadual de Minas Gerais está a requerer a penhora do mesmo imóvel em execução em andamento na Comarca de Pará de Minas-MG.

Num. 9778131216 Num. 9778131216 Ora, dd. Julgador, se já há impenhorabilidade sobre o bem em razão de ser o único imóvel da família, perdurando a moradia unifamiliar até a presente data, certo é que não há cabimento a se tentar efetivar penhora sobre imóvel já declarado impenhorável, porquanto não há alteração em sua destinação, qual seja: único bem de família, sendo impenhorável, portanto. Diante do exposto, mediante os áureos suplementos de Vossa Excelência, requer seja declarada a baixa da penhora sobre o único bem de família, já decretado por Vossa Excelência como bem impenhorável, estando, portanto, protegido por bem

Ora, dd. Julgador, se já há impenhorabilidade sobre o bem em razão de ser o único imóvel da família, perdurando a moradia unifamiliar até a presente data, certo é que não há cabimento a se tentar efetivar penhora sobre imóvel já declarado impenhorável, porquanto não há alteração em sua destinação, qual seja: único bem de família, sendo impenhorável, portanto.

Diante do exposto, mediante os áureos suplementos de Vossa Excelência, requer seja declarada a baixa da penhora sobre o único bem de família, já decretado por Vossa Excelência como bem impenhorável, estando, portanto, protegido por bem unifamiliar único para residência, alcançando a sua função social como princípio mor da Constituição Republicana, conforme artigo 6º, da CRFB, evitando-se mais uma família nas ruas, se ter onde morar.

Em seguida, requer seja enviado ofício à Comarca de Pará de Minas, para que o dd. Juízo retire da penhora o bem referido, porquanto protegido tendo-se em vista a sua função social como único bem de família, não podendo ser alcançado por leilão judicial ou qualquer penhora.

Por último, requer a juntada aos autos do subestabelecimento anexo, sem reservas de poderes, devendo doravante constar nas publicações os nomes dos seguintes procuradores, todos com escritório à rua Rua da Capela nº 18, Bairro Dom Bosco, Pará de Minas/MG, CEP: 35.665-0351.

- FABRICIO VEIGA COSTA - OABMG 95.781

- LADISLAU RODRIGUES DOS SANTOS - OABMG 121.619, e

- SERGIO EUSTAQUIO DUARTE - OABMG 153.801.

Pede e aguarda deferimento.

Pp. Maria Jocélia Nogueira Lima
OAB-MG 54.675

Pp. Cláudia de Carvalho Calilux
OAB-MG 65.643

| = & | Huvsor Ai usntos Save o ES > Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciais - GRCTJ - WEB Justiça de 1º e 2º Instâncias Número da Guia: 0471.22.13501327-1 x nefeiciário CNPJ Agência / Cód. Beneficiário Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 21.154.554/0001-13 1615-2 / 301/2019 Endereço do Beneficiário UF CEP Nosso Número Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte MG 30.130-911 32221640002506612 Identificação do Pagador CPF/ CNPJ do Pagador Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Pará de Minas Ltda. 25387713000180 Referência do Recolhimento E e so to EXECUÇÃO SANS 6% DD Comarca/Vara: Pará de Minas/1" VARA CÍVEL ES em PIS Valor da Causa: — R\$105.625,60 * VER Número do Processo: 0346051-65.2004.8.13/0471 EIPATATO: Discriminação dos valores a recolher guia: Atos de oficiais / ocasionais / despesas postais CITAÇÃO E PENHORA E AVALIAÇÃO... iii A à» + R\$ 72,56 CITAÇÃO E PENHORA E AVALIAÇÃO iii A " R\$72,56 CITAÇÃO E PENHORA E AVALIAÇÃO . . uia red arado | R\$72,56 ATENÇÃO: o pagamento do título, mesmo que seja via PIX, será reconhecido pelo Tribunal no próximo dia útil. Informações Complementares: ATEN

[illegible]

Num. 99002
SEI 1080.01 0096700/2024-71 / pg. 625

Num 9900293408

Num. 10146263499 Num. 10146263499 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor do Executado, Sérgio Ribeiro Marinho, nos termos do artigo 523, §3º, do CPC/2015, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Sacramento nº 306, Bairro Centro, Pará de Minas (MG), CEP: 35.660-001. Requer, ainda, a penhora, via sistema RENAJUD, dos veículos existentes de propriedade dos Executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD – RF.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor do Executado, Sérgio Ribeiro Marinho, nos termos do artigo 523, §3º, do CPC/2015, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Sacramento nº 306, Bairro Centro, Pará de Minas (MG), CEP: 35.660-001.

Requer, ainda, a penhora, via sistema RENAJUD, dos veículos existentes de propriedade dos Executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD – RF.

ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE
Procurador

11461662
MASP

102571
OAB/MG

Página 1

Num. 10188006718 Num. 10188006718 O Estado de Minas Gerais vem, por sua procuradora, respeitosamente à presença de Vossa Exa., reiterando os termos da petição ID 10146263499, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor do Executado, Sérgio Ribeiro Marinho, nos termos do artigo 523, §3º, do CPC/2015, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Sacramento nº 306, Bairro Centro, Pará de Minas (MG), CEP: 35.660-001.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O Estado de Minas Gerais vem, por sua procuradora, respeitosamente à presença de Vossa Exa., reiterando os termos da petição ID 10146263499, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor do Executado, Sérgio Ribeiro Marinho, nos termos do artigo 523, §3º, do CPC/2015, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Sacramento nº 306, Bairro Centro, Pará de Minas (MG), CEP: 35.660-001.

ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE
Procurador

11461962
MASP

102571
OAB/MG

Página 1

Num. 10212409958 O Estado de Minas Gerais vem, por sua procuradora, atendendo ao r. despacho de Vossa, requerer a juntada da planilha atualizada da dívida (cf. doc. em anexo). Reitera, assim, os termos da petição ID 10188006718. Requer, ainda, seja realizada penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade do Executado, através do SISBAJUD. ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE Procurador 11461662 MASP



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O Estado de Minas Gerais vem, por sua procuradora, atendendo ao r. despacho de Vossa, requerer a juntada da planilha atualizada da dívida (cf. doc. em anexo).

Reitera, assim, os termos da petição ID 10188006718.

Requer, ainda, **seja realizada penhora on line** em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade do Executado, através do SISBAJUD.

ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE
Procurador

11461662
MASP
102571
OAB/MG

Página 1

Num. 10219943612 Num. 10219943612 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos Executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD – RF. ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE Procurador 11461662



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos Executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD – RF.

ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE

Procurador

11461662

MA SP

102571

OAB/MG

Página 1

Num. 10226887628 Num. 10226887628 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor do Executado, Sérgio Ribeiro Marinho, nos termos do artigo 523, §3º, do CPC/2015, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Sacramento nº 329, apto. 302, Centro, Pará de Minas (MG), CEP: 35660-001. Requer, ainda, a intimação do Executado, através de carta com AR, para ciência da Lei Estadual nº 18.002/09, que concedeu consideráveis descontos para pagamento e parcelamento da dívida, objeto do presente feito.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor do Executado, Sérgio Ribeiro Marinho, nos termos do artigo 523, §3º, do CPC/2015, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Sacramento nº 329, apto. 302, Centro, Pará de Minas (MG), CEP: 35660-001.

Requer, ainda, a intimação do Executado, através de carta com AR, para ciência da Lei Estadual nº 18.002/09, que concedeu consideráveis descontos para pagamento e parcelamento da dívida, objeto do presente feito.

ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE
Procurador

11461662

MASP

102571

OAB/MG

Página 1

Justiça Gratuita.: Autor isento de custas, Convênio TJMG VALOR DA CAUSA: R\$ 50.037,18; O(A) MM(a) Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo supracitado e, como os atos processuais devem ser realizados fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que determine expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor do Executado, Sérgio Ribeiro Marinho ROSIMERE DAS GRACAS DO COUTO Juiz(a) de Direito Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. Num. 10228250252

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº: 0133235-28.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): HUDSON RESENDE MARINHO e outros (2)
Pessoa a ser Citada/Intimada: Sérgio Ribeiro Marinho
Endereço: Rua Sacramento nº 329, apto. 302, Centro, CEP: 35660-001.
Juízo Deprecado: Pará de Minas /MG
Justiça Gratuita.: Autor isento de custas, Convênio TJMG
VALOR DA CAUSA: R\$ 50.037,18;
O(A) MM(a) Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo supracitado e, como os atos processuais devem ser realizados fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que determine expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor do Executado, Sérgio Ribeiro Marinho
ROSIMERE DAS GRACAS DO COUTO
Juiz(a) de Direito
Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ESPÓLIO DE HUDSON RESENDE MARINHO registrado(a) civilmente como HUDSON RESENDE MARINHO CPF: 002.912.346-15 e outros DECISÃO Vistos, 1 – O exequente deve se incumbir de procurar meios hábeis para a satisfação da execução, incluindo a pesquisa de imóveis passíveis de penhora. Ademais a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) não se presta à função de pesquisa de patrimônio do devedor, apenas organiza e dá publicidade às indisponibilidades já determinadas, razão pela qual INDEFIRO o pedido referente à expedição de ofício à CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – ID 10316262257 2 – DEFIRO o pedido de inclusão do nome do devedor, via sistema SERASAJUD, como requerido ID 10316262257.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 9ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0133235-28.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 16.715.615/0001-60

ESPÓLIO DE HUDSON RESENDE MARINHO registrado(a) civilmente como HUDSON RESENDE MARINHO CPF: 002.912.346-15 e outros

DECISÃO

Vistos,

1 – O exequente deve se incumbir de procurar meios hábeis para a satisfação da execução, incluindo a pesquisa de imóveis passíveis de penhora.

Ademais a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) não se presta à função de pesquisa de patrimônio do devedor, apenas organiza e dá publicidade às indisponibilidades já determinadas, razão pela qual INDEFIRO o pedido referente à expedição de ofício à CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – ID 10316262257

2 – DEFIRO o pedido de inclusão do nome do devedor, via sistema SERASAJUD, como requerido ID 10316262257.

À Secretaria para providências.

Ao final, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do Provimento n.º 301/2015.

Ultrapassado o prazo mencionado sem manifestação, ao arquivo, sem nova conclusão.

P.I.C.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ESPÓLIO DE HUDSON RESENDE MARINHO registrado(a) civilmente como HUDSON RESENDE MARINHO CPF: 002.912.346-15 e outros DECISÃO Vistos, 1 – O exequente deve se incumbir de procurar meios hábeis para a satisfação da execução, incluindo a pesquisa de imóveis passíveis de penhora. Ademais a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) não se presta à função de pesquisa de patrimônio do devedor, apenas organiza e dá publicidade às indisponibilidades já determinadas, razão pela qual INDEFIRO o pedido referente à expedição de ofício à CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – ID 10316262257 2 – DEFIRO o pedido de inclusão do nome do devedor, via sistema SERASAJUD, como requerido ID 10316262257.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 9ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0133235-28.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 16.715.615/0001-60

ESPÓLIO DE HUDSON RESENDE MARINHO registrado(a) civilmente como HUDSON RESENDE MARINHO CPF: 002.912.346-15 e outros

DECISÃO

Vistos,

1 – O exequente deve se incumbir de procurar meios hábeis para a satisfação da execução, incluindo a pesquisa de imóveis passíveis de penhora.

Ademais a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) não se presta à função de pesquisa de patrimônio do devedor, apenas organiza e dá publicidade às indisponibilidades já determinadas, razão pela qual INDEFIRO o pedido referente à expedição de ofício à CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – ID 10316262257

2 – DEFIRO o pedido de inclusão do nome do devedor, via sistema SERASAJUD, como requerido ID 10316262257.

À Secretaria para providências.

Ao final, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do Provimento n.º 301/2015.

Ultrapassado o prazo mencionado sem manifestação, ao arquivo, sem nova conclusão.

P.I.C.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Anexo 0133235-28.1998.8.13.0024 (9) (100174360) SEI 1080.01.0096700/2024-71 / pg. 737